



DJ 2022  
19/08/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2022 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Diretoria Judiciária.....	2
1ª Câmara Cível .....	2
2ª Câmara Cível .....	4
2ª Câmara Criminal .....	6
Divisão de Requisição de Pagamento .....	7
Turma Recursal.....	8
1ª Turma Recursal .....	8
2ª Turma Recursal .....	8
1ª Grau de Jurisdição.....	9

## PRESIDÊNCIA

A partir de 03 de setembro de 2008, o Diário da Justiça circulará apenas na versão eletrônica, sendo encerrada a versão impressa, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 09/2008, do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-4455 e 3218-4443

### Decretos Judiciais

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 252/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 18 de agosto de 2008, GEORGIANNA SAAD SABINO DE FREITAS, Matrícula nº 212863, do cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, lotada no Gabinete da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, e nomeá-la para o cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido do Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, para ter exercício no Gabinete deste.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de agosto do ano 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 253/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 18 de agosto de 2008, VIRGINIA LEMES BALESTRA, Matrícula nº 225948, do cargo, em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, lotada no Gabinete da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, e nomeá-la para o cargo, em comissão, de Assistente Gabinete de Desembargador, símbolo ADJ-4, a pedido do Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, para ter exercício no Gabinete deste.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de agosto do ano 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Iluipitrandu Soares Neto, Titular da Comarca de

Taguatinga, DOUGLAS CARDOSO SILVA, portador do RG nº 13.496.246, SSP/MG e do CPF nº 060.430.186-32, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de agosto de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 255/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz Substituto Tiago Luiz de Deus Costa Bentes, da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, LORRANNY ALMEIDA DA SILVA, portadora do RG nº 611.092 SSP/TO e do CPF nº 733.049.481-04, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de agosto de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 256/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Jacobine Leonardo, Titular da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Colinas do Tocantins, VIVIANE SILVA REGO, portadora do RG nº 30.115.655-4 SSP/SP e do CPF nº 285.068.668-98, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de agosto de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 257/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz Substituto Antonio Dantas de Oliveira Júnior, da Comarca de Colméia, ANA KELÚBIA BATISTA VIANA, portadora do RG nº 200.128, 2ª Via, SSP/TO e do CPF nº 939.446.831-53, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de agosto de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 258/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear a partir de 19 de agosto de 2008, **GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA**, portador do RG nº 27.282.421-5 - SSP/SP, e do CPF nº 117.448.628-77, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, para ter exercício no Gabinete desta.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### Portaria

#### PORTARIA Nº 636/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no Decreto Judiciário nº 085/2008, publicado no Diário da Justiça nº 1924, **RESOLVE** designar o Juiz de Direito **SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO**, titular da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da comarca de Palmas, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer a função de COORDENADOR DAS VARAS DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.

Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de agosto do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

### Decisão/ Despacho Intimação às Partes

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 82541-5/07, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS  
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. EST.: JOÃO ROSA JÚNIOR  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo Juízo singular da Comarca de Figueirópolis que, em sede de Ação Civil Pública, determinou que o requerente fornecesse à menor Sarah Azevedo Holanda Rodrigues, os medicamentos, exames, insumos e tratamentos ortopédicos e odontológicos especializados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduz o requerente que não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela deferida em primeiro grau e que tal atitude configura ingerência do Poder Judiciária na administração do Estado, uma vez que este detém autonomia para selecionar as prioridades para aplicação dos recursos públicos, além de configurar nítido prejuízo à ordem e à economia públicas caso mantida a antecipação combatida. O Ministério Público opinou pela improcedência da medida, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância. É o relatório, em síntese. Decido. Prefacialmente consigno que a suspensão da execução de ato judicial constitui providência excepcional, impondo-se o máximo rigor na análise dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, aplicando-a, somente, quando a manutenção da decisão vergastada importar em absoluto risco de lesão aos valores públicos, quais sejam, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art. 4º da Lei nº. 8.437/92. O risco evidente de dano à vida, conforme se extrai dos elementos trasladados da ação principal, e a necessidade de ser acautelado supera qualquer outro interesse, especialmente quando o pedido decorre de preceitos rígidos da Constituição Federal (arts. 6º e 196º). Logo, as razões do recurso, quanto à interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, ou seja, ofensa à ordem pública, não merecem prosperar, pois para que se autorize a suspensão de decisões judiciais, exige-se a comprovação de grave lesão. No presente caso, para ensejar a concessão da medida pretendida, não basta uma simples alegação ou alteração da usual ou normal execução do serviço público de saúde, senão a sua real inviabilização pela imediata exequibilidade da decisão objurgada, única hipótese que caracteriza, objetivamente, a gravidade da lesão ao interesse público tutelado, desaguando em evidente interferência do Poder Judiciário do Poder Executivo. Situação não configura nos autos. Sabe que essa interferência não pode ser usada para substituir o critério valorativo da autoridade administrativa, modificando a providência por este tomada em vista de sua conveniência e oportunidade, contudo, não mais se admite um poder discricionário absoluto, sem quaisquer limites ou critérios que possam demarcar a sua área de atuação. Logo, praticado ato no exercício do poder estatal que não alcança o interesse público que a norma visa, caberá a provocação do judiciário para analisá-lo, pois a atividade discricionária é antecedida pelo processo de interpretação da norma jurídica, que expressamente prevê: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196/CF). Da exegese do texto mencionado,

verifica-se que o dever de garantir o direito à saúde é solidário em relação a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), razão por que, havendo descumprimento dessa obrigação, podem ser responsabilizados conjunta ou separadamente. Portanto, assimilar nesta fase inicial do processo, a limitação da prestação de assistência à saúde da requerida, com bases em regras de padronização, significa admitir não apenas que a Constituição contém palavras inúteis, como também que ela pode ser objeto de modificações, por outra via que não a prevista no seu artigo 60 e sem a observância da vedação contida no parágrafo 4º, IV, do mencionado artigo. Como se vê, não se trata simplesmente de norma programática, mas de norma definidora de direito fundamental, com aplicação imediata, eis que inerente ao direito à vida, direito este que deve suplantar o risco de lesão à economia ou à ordem públicas levantado como requisito para a concessão da suspensividade almejada. Assim, considerando a vulnerabilidade no tratamento e a necessidade de cuidados específicos, assim como a obrigação do Estado, por meio dos seus entes, de garantir o direito à saúde, não vislumbro risco de lesão grave à saúde e à ordem ao Estado do Tocantins que pudesse justificar a concessão da medida, devendo ser mantido o tratamento conforme garantido pela decisão combatida, pois sua interrupção poderá ocasionar o denominado dano inverso, com graves e irreversíveis prejuízos à menor beneficiária. Sendo imperiosa a preservação da vida da beneficiária da decisão recorrida, em obséquio da proteção dada aos direitos fundamentais, INDEFIRO a suspensão requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se”. Palmas, 15 de agosto de 2008. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8392/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.001.6160-4/0 – DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
AGRAVANTE (S): L. E. F. REPRESENTADA POR SUA GENITORA LUCIENE FABRIS  
ADVOGADO (S): Antônio dos reis Calçado Júnior  
AGRAVADA: VIVIANE SOARES DE MELO SANTOS  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “LUIZ EDUARDO FABRIS maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada em sede de ação ordinária, onde o magistrado por entender ser incompetente para processar e julgar a citada demanda, remeteu os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Palmas. É o relatório, no que interessa ao momento. Primeiramente consigno a própria natureza da decisão vergastada impõe que o presente agravo seja recebido na forma de instrumento. Passada tal consideração, tenho por pertinente ante as peculiaridades que o caso apresenta, postergar a apreciação do pedido de Tutela Antecipada Recursal para após a manifestação dos agravados. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de julho de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8318/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2674/06 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)  
AGRAVANTE (S): BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO (S): Osmarino José Melo  
AGRAVADOS: LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRA  
ADVOGADOS: Lourival Barbosa Santos e Outra  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O BANCO BRADESCO S.A. atravessa petição nos autos do agravo de instrumento buscando a reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para após as informações do magistrado singular bem como as contra-razões do agravado, requerendo a tutela antecipada recursal “no sentido de intimar os agravados para que, no prazo de 24 horas, depositem as quantias indevidamente levantadas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e litigância de má fé”. Com a presente junta documentos que, segundo entende, vão corroborar com a tese lançada na vestibular do recurso de agravo. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, impertinente à espécie o pedido supra. Com efeito, consigno que vedada é a juntada posterior de razões ou documentos pelo agravante, posto que ao interpor recurso a parte pratica ato processual pelo qual consoma o seu direito de recorrer e, por consequência, não pode, posteriormente, “complementar” o recurso, “aditá-lo” ou “corrigi-lo”. Neste esteio, providencie a Secretaria o desentranhamento da peça de fls. 726, bem como dos documentos que a instruem, restituindo-os ao procurador do recorrente. No mais, siga o presente seu regular trâmite. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de julho de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8421/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 57119-5/08  
AGRAVANTE: OSMAR LIMA CINTRA  
ADVOGADO (S): Domingos da Silva Guimarães e Outro  
AGRAVADO (A): CÂMARA MUNICIPAL DE ALMAS – TO.  
ADVOGADO (S): Heraldo Rodrigues de Cerqueira  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Osmar Lima Cintra, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Almas, na Ação Declaratória nº 2008.0005.7119-5, que indeferiu a

antecipação dos efeitos da tutela ao Requerente, ora Agravante. Em longa e retórica peça, requer liminarmente a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 004/2007, que resume o julgamento dos balancetes questionados. Esclarece que o Agravante foi gestor do Município de Almas – TO, no período compreendido entre o ano 2000 a 2004. Que no ano de 2007, a Câmara Municipal daquele município julgou suas contas, rejeitando os balancetes dos meses de novembro e dezembro, e o Balanço Geral do ano de 1997, nos termos do Decreto Legislativo nº 004/2007. Alega que o julgamento ocorreu de forma viciosa, irregular e abusiva, razão pela qual interpôs Ação Declaratória contra a Câmara Municipal de Almas – TO. Assevera que o magistrado de primeiro grau negou o pedido de antecipação da tutela antecipada, motivo pelo qual, irrisignado o Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento. Finaliza requerendo, liminarmente, seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, para efeito de ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de deferir a tutela antecipada pleiteada, para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 004/2007, o qual resume o julgamento dos balancetes questionados. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso e decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar na primeira situação adrede mencionada. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Cotejando a inicial, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, onde suas razões são relevantes. Outrossim, os autos têm precedentes nesta Corte, onde já decidi por garantir ao Agravante o devido processo legal sem causar-lhe cerceamento de defesa. Logo, sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a este Agravo de Instrumento, onde determino a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 004/2007. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 14 de agosto de 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8422/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 57119-5/08  
AGRAVANTE: OSMAR LIMA CINTRA  
ADVOGADO (S): Domingos da Silva Guimarães e Outro  
AGRAVADO (A): CÂMARA MUNICIPAL DE ALMAS – TO.  
ADVOGADO (S): Heraldo Rodrigues de Cerqueira  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Osmar Lima Cintra, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Almas, na Ação Declaratória nº 2008.0005.7117-9, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao Requerente, ora Agravante. Em longa e retórica peça, requer liminarmente a suspensão dos efeitos do julgamento das contas dos exercícios de 2000 a 2004, cujo julgamento consubstanciado na Ata (fls. 11/15), resume os julgamentos dos balancetes questionados na ação. Esclarece que o Agravante foi gestor do Município de Almas – TO, no período compreendido entre o ano 2000 a 2004. Que no ano de 2007, a Câmara Municipal daquele município julgou suas contas, rejeitando os balancetes nos termos da Ata da Sessão de Julgamento. Aduz que ainda não foi publicado o decreto legislativo sobre a rejeição dos mencionados balancetes. Alega que o julgamento ocorreu de forma viciosa, irregular e abusiva, razão pela qual interpôs Ação Declaratória contra a Câmara Municipal de Almas – TO. Assevera que o magistrado de primeiro grau negou o pedido de antecipação da tutela antecipada, motivo pelo qual, irrisignado o Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento. Finaliza requerendo, liminarmente, seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, para efeito de ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de deferir a tutela antecipada pleiteada, para suspender os efeitos do julgamento consubstanciado na Ata (fls. 11 a 15), resume os julgamentos dos balancetes questionados na ação. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso e decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar na primeira situação adrede mencionada. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Cotejando a inicial, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, onde suas razões são relevantes. Outrossim, os autos têm precedentes nesta Corte, onde já decidi por garantir ao Agravante o devido processo legal sem causar-lhe cerceamento de defesa. Logo, sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a este Agravo de Instrumento, onde determino a suspensão dos efeitos do julgamento das contas dos exercícios de 2000 a 2004, consubstanciado na referida Ata que resume os julgamentos dos balancetes questionados na Ação. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 14 de agosto de 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7647/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 282/284)  
EMBARGANTE: SAINT CLAIR PUPPER WEBER

ADVOGADOS: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI  
EMBARGADO: OSVALDO LUIZ VENDRUSCOLO  
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista se tratar de embargos de declaração com efeitos infringentes, uma vez que requerida a modificação do julgado, determino a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso. Cumpra-se. Palmas-TO., 04 de agosto de 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8352/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA Nº 2008.0000.6754-3/0 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
AGRAVANTE: ORLANDO MORENO SUARTE  
ADVOGADO: Darcy Martins Coelho e Outros  
AGRAVADO (A): ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Orlando Moreno Suarte, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, nos autos da Ação Anulatória nº 2008.0000.6754-3, que indeferiu a antecipação de tutela ao Requerente, ora Agravante. Esclarece que o Agravante foi nomeado através do Decreto Judiciário nº 1, de 02/05/1977, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para exercer o cargo de Escrevente Juramentado e Sub-oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelião 1º de Notas na Comarca de Natividade, tendo tomado posse e assumido o exercício a partir de 01/04/1977. Aduz que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o Agravante adquiriu estabilidade no cargo de Escrevente, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assevera que não optou pelo regime da CLT, tendo o Agravante continuado submetido ao regime estatutário, na conformidade do artigo 48, parágrafo 2º, da Lei 8.935/94, agora como Escrevente no serviço público do Estado do Tocantins. Que apesar da estabilidade no serviço público, o Agravante foi demitido sem incidir em falta funcional grave, nem ser punido em processo judicial ou administrativo. Informa que o ato de demissão, chamado de afastamento, constituiu-se da Portaria 11/07, de 14/09/2007, expedida pelo Juiz de Direito em exercício na Comarca de Natividade, tendo como motivo a determinação da Corregedoria Nacional de Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça. Sustenta que a simples remissão às Representações CNJ 118 e CGJ 1.505, não lhe confere motivação, vez que nesses procedimentos não foram observados o contraditório, não se apurou infração disciplinar, tampouco aplicou qualquer pena aos "afastados". Alega que não é legal portaria que destitui de função ou demite servidor sem processo administrativo disciplinar. Contra esta decisão que, irrisignado, o Agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento. Finaliza requerendo a concessão antecipada da tutela pretendida para decretar nulo os atos exoneratórios de servidores estáveis, com a expedição de mandado determinando a reintegração do Agravante no cargo de Escrevente para o qual foi nomeado, o enquadramento em uma das vagas em cargo de igual denominação existentes no Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, a transferência para o Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Natividade, e o pagamento das importâncias correspondentes à totalidade dos emolumentos arrecadados nas atividades durante o tempo em que estiver afastado. Brevemente relatados, DECIDO. Após analisar os presentes autos, verifico que a matéria é consideravelmente complexa, devendo ser apreciada com acuidade, o que é oportunamente realizada ao estimar o mérito. Assim, sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, entendo que o presente recurso deve ser processado; entretanto, não deve ser atendida a pretensão perseguida liminarmente pelo Recorrente. Ante o exposto, NEGO A LIMINAR requerida, até o julgamento meritório do presente Agravo de Instrumento. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 07 de agosto de 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 6088/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.  
REFERENTE: (Ação de Conhecimento nº 2937-0/05 – 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos)  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado  
APELADO: ROMAIN JOSÉ FREIRE  
ADVOGADO: Antônio Paim Bróglia  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração opostos reciprocamente, abra-se vista destes autos às partes para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 06 de agosto de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8373/2008 (08/0066290-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INONINADA Nº 2008.9871-6 – 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)  
AGRAVANTE: ROSIMÁ FERREIRA JORGE  
ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro  
AGRAVADA: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS E RUBIN WEISS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar de antecipação de tutela recursal (efeito ativo), interposto por ROSIMÁ FERREIRA JORGE, em face da decisão interlocutória de fls. 34, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, que, nos autos da Ação Cautelar Inominada n.º 2008.0000.9871-6, manejada no aludido juízo pelo ora agravante contra MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS e RUBIN WEIS, ora agravados, indeferiu a liminar pleiteada pelo autor, no sentido de que fosse decretada a indisponibilidade de todos os bens dos requeridos (agravados). Em síntese, nas razões de fls. 02/09, o Agravante aduz que ajuizou na primeira instância, Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, visando a decretação da indisponibilidade relativa dos bens dos Agravados, com base em contrato particular de compra e venda (transferência de cotas da empresa JORGE E WEISS LTDA), firmado entre o Agravante e a primeira Agravada. Salienta que os Agravados não têm nenhum interesse em saldar os seus débitos para com o Agravante, tendo inclusive arquivado nova alteração contratual em 03.08.2007, na Junta Comercial – JUCETINS, mudando a razão social da antiga empresa. Ressalta que os Agravados embolsaram os valores objeto do contrato e passaram a “torrar” os estoques da antiga empresa, com o firme propósito de não pagar as suas dívidas. Por fim, requer o recebimento do presente agravo de instrumento, pugnando pela concessão de efeito ativo (antecipação de tutela recursal), no sentido de ser decretada a indisponibilidade relativa dos bens da empresa dos agravados. Para tanto, o agravante se colocou a disposição para oferecer caução, se necessário for, no caso de ser deferida a medida almejada. A petição de agravo de instrumento (fls. 02/09) foi instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, com exceção da procuração intimação outorgada ao advogado dos agravados, eis que não instaurada ainda a relação processual, bem como, com outras peças que o agravante entendeu úteis (fls. 09/ 86). Custas recolhidas às fls. 87. Distribuídos por sorteio, coube-me o relato. É o relatório do necessário. Recurso próprio, posto que ataca pronunciamento interlocutório de indeferimento de medida liminar. E, é tempestivo consoante certidão de fls. 36, nos termos do prazo legal, estabelecido no art. 522 do CPC, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Assim sendo, passo a apreciação do pedido de antecipação de tutela recursal, nos termos do art. 527, III, do CPC. No caso, é o oportuno destacar que a tutela antecipada recursal se qualifica como pronunciamento substitutivo da tutela negada pela autoridade monocrática. Desse modo, diante do indeferimento da tutela antecipada pleiteada pelo autor nos autos da ação cautelar inominada, pode o recorrente creditando no direito, requerer que o relator defira a pretensão negada, atribuindo efeito ativo à espécie recursal. Todavia, nesta análise perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão de atribuição de efeito ativo ao presente recurso, ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, uma vez que, como bem ressaltou o Magistrado sentenciante na decisão ora recorrida, o Agravante não fez nenhuma prova nos autos no sentido de demonstrar que os Agravados fazem gestão fraudulenta da empresa ou dilapidam o patrimônio pessoal com o fim de se furtarem ao pagamento do crédito do Agravante, a autorizar uma medida extrema de decretação da indisponibilidade dos seus bens. Assim sendo, INDEFIRO a atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, mantendo a decisão atacada, até o julgamento definitivo deste recurso. REQUISITEM-SE, ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não obstante, o teor do art. 527, V, do CPC, e de arestos coligidos junto ao STJ que coloca a intimação sob prisma de procedimento dispensável, no caso de se tratar de decisão liminar, oriunda de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual<sup>1</sup>, em obediência ao devido processo legal (contraditório e da ampla defesa)<sup>2</sup>, considerando que ao final, no mérito o recurso pode ser julgado procedente, DETERMINO a INTIMAÇÃO dos agravados MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS e RUBI WEISS, no endereço constante às fls. 17, para que, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas – TO, 08 de agosto de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1 Precedentes STJ – Resp n.º 175368/RS e Resp 205039.

2 STJ – Resp n.º 265299/SP.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7785 (07/0061321-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Separação Litigiosa nº 72929-7/07, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: E. P. DE G. G.

ADVOGADOS: Edson Paulo Lins Júnior e Outra

AGRAVADO: M. A. S. G.

ADVOGADA: Calixta Maria Santos

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Adoto como próprio o relatório lançado no parecer de fls. 163/164, de lavra do ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, o qual passo a transcrever: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo de decisão (cópia à folha 38) prolatada nos autos de separação judicial, manejada por E. P. de G. G., ora agravante, pela qual o Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Araguaína, considerando a coabitação entre a recorrente e seu marido M. A. S. G., o regime de separação legal de bens e o fato do veículo arrolado ser registrado em nome de terceiro, revogou anterior decisão, concedida iníto litis (cópia à folha 36), tornando sem efeito as determinações relativas ao bloqueio de movimentação financeira de contas bancárias, fixação de alimentos provisionais, guarda do filho em favor da mãe e deferimento de arrolamento de veículo como bem comum. Distribuídos os autos no egrégio Tribunal, a relatoria postergou

a apreciação do pedido liminar, sopesando a complexidade da causa, ao aguardo das informações do magistrado singular, as quais foram apresentadas às fls. 65/66, elencando os motivos que o fizeram refluir da decisão inicialmente proferida. Em contra-razões recursais, pugnou o recorrido pelo improvimento do agravo de instrumento, deduzindo as argumentações de que o regime de separação de bens é o legal; não cessou a coabitação e não existem bens a partilhar – o veículo arrolado é de propriedade de terceiros e o saldo constante das contas bancárias é resultado de seu trabalho como médico na Cidade de Santa Fé do Araguaia. Distribuído o feito, determinou-se o encaminhamento ao Ministério Público nesta instância. Diante da constatação de que o pleito liminar não fora analisado, promoveu-se a devolução dos autos ao Tribunal. Apreciando o pedido de liminar formulado pela agravante, a Relatoria deferiu em parte a medida urgente, preservando tão-somente a cautelar de sequestro dos ativos financeiros depositados nas contas bancárias do recorrido, os autos retornaram para nova vista.” O membro da Procuradoria Geral de Justiça, Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador de Justiça, manifestou-se pelo não conhecimento, em virtude da intempestividade. DECIDO: O advogado da agravante tomou ciência da decisão agravada em 03 de dezembro de 2007, uma segunda-feira. O recurso foi interposto somente no dia 18 de dezembro, sendo que o prazo expirou-se no dia 13 (quinta-feira), considerando o prazo peremptório estatuído no art. 522 do Código de Processo Civil. Assim, percebe-se que o prazo para a interposição do agravo não foi observado com rigor, razão pela qual, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, NÃO CONHEÇO do presente recurso, eis que intempestivo. Por conseguinte, revogo a decisão que concedeu parcialmente a liminar postulada neste recurso (fls. 146/149). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 15 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8390 (08/0066360-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Obrigação de Fazer nº 2346/03, da Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO

AGRAVANTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS: Dayane Venâncio de Oliveira e Outro

AGRAVADO: PEDRO JOSÉ DE CAMPOS JÚNIOR

ADVOGADO: Albery César de Oliveira

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., contra decisão de fl. 355 que rejeitou os Embargos de Declaração opostos por ela. A agravante sustenta que o presente agravo tem por objeto reformar decisão que recebeu, somente no efeito devolutivo, a apelação por ela interposta. Alega que, não obstante serem taxativas as hipóteses em que a apelação é desprovida de efeito suspensivo, a decisão recorrida estendeu sua aplicação a todas as matérias discutidas na demanda. Aduz que apesar de o efeito suspensivo dever ser negado apenas à parte da apelação que versa sobre a antecipação da tutela, o Juiz a quo generalizou a aplicação do disposto no artigo 520 e incisos às demais questões que não podem sofrer tal exceção. Assevera que a apelação deve ser recebida no efeito devolutivo apenas no tocante à tutela antecipada e, no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), no que se refere à condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. Requer a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em comento. No mérito, pleiteia o provimento do presente recurso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/336. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige-se, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “*fumus boni iuris*” que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “*periculum in mora*”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Verifico estar claro, no presente caso, em verdade, que o pretendido pela agravante é a antecipação total da tutela pleiteada, e não somente a atribuição de efeito suspensivo. Isso porque a pretensão colocada pelo recorrente como objeto de “pedido suspensivo” nada mais é do que a reversão, desde já, da decisão combatida, com a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação. Deve-se ressaltar ainda que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”; Vislumbro que, no feito em exame, trata-se de caso de recebimento do presente agravo na forma de instrumento, já que versa sobre os efeitos em que a apelação é recebida, conforme preceitua o art. 527, II, do Código de Processo Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei no 11.187/05. O inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que, na hipótese dos autos, a antecipação da tutela ocorreu apenas quanto ao aspecto do registro e licenciamento do veículo, razão pela qual, em princípio, o recurso deve ser recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto na parte decorrente da tutela antecipada. Presente, portanto, a fumaça do bom direito. Da apreciação dos autos, constato estar presente

também o risco de lesão grave e de difícil reparação, ante a possibilidade de execução do julgado. Assim, numa análise perfunctória, vislumbro a configuração dos requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” essenciais para a antecipação da tutela recursal. Posto isso, concedo a antecipação da tutela recursal almejada, para aplicar o efeito suspensivo ao recurso de apelação no tocante à parte em que não houve antecipação da tutela, até final julgamento do presente recurso. Oficie-se o Juiz “a quo” do teor desta decisão e requisitem-se informações, no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas –TO, 12 de agosto de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8423 (08/0066602-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Revisão Contratual nº 7015-3/08, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

ADVOGADO: Juarez Rigol da Silva

AGRAVADA: BANCO BASA S/A

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Willamara Leila de Almeida, qualificada nos autos, objetivando a reforma da decisão de folhas 83/85. Compulsando os autos, observo estar a cópia da decisão recorrida ilegível. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada. Daí, segue-se que a decisão há de estar perfeita, não sendo o caso da peça em alusão. Desse modo, tendo em vista o defeito constante no referido documento, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte agravante o regularize. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de agosto de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8395 (08/0066384-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº 48619-8, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTES: HELCIAS LEITÃO DO AMARAL E OUTRO

ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outros

AGRAVADO: HAMILTON ANTÔNIO VIEIRA

ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outra

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Helcias Leitão do Amaral e Luiz Feitosa Araújo contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação de Embargos de Terceiro proposta por Hamilton Antônio Vieira. Cinge-se a questão no pedido de reforma da decisão de 1º grau que desconstituiu a penhora incidente sobre o imóvel objeto da lide. Presentes os requisitos do artigo 525 do Código de Processo Civil, observa-se, todavia, que o recurso é extemporâneo. Analisando os pressupostos de admissibilidade, verifico que o recurso foi interposto fora do prazo estabelecido no artigo 522 CPC. Da certidão de fls. 12 infere-se que o prazo recursal iniciou seu curso no dia 21.07.2008, tendo expirado em 30.07.2008, levando-se em conta que o agravante foi intimado no dia 18.07.08. Noto que o recurso foi protocolado no dia 31.07.2008, ou seja, após o encerramento do prazo. Assim sendo, o mesmo é intempestivo. Cumpre salientar que este prazo é peremptório, não podendo ser dilatado. ISTO POSTO, evidenciada nos autos a falta de um dos pressupostos recursais de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, já que interposto fora do decênio legal, não conheço do presente recurso, apoiado nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 15 de agosto de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8241 (08/0065118-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 2008.6312-2, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.

ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outros

AGRAVADO: MILTON OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS: Serafim Filho Couto Andrade e Outros

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por Trans Kothe Transporte Rodoviário Ltda. contra decisão proferida nestes autos (fls. 244/246), a qual converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido. Sustenta o Agravante que o agravo interposto na forma de instrumento deve ser processado, eis que restou cabalmente comprovada a relevância das razões invocadas. Quando da análise da liminar, por não vislumbrar a existência simultânea dos pressupostos necessários para concessão da liminar, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Como o caso se enquadrou na previsão legal do artigo 527, II do Código de Processo Civil, converti o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. O Agravante, inconformado com a referida decisão, protocolou o presente Agravo Regimental com o fim de defender o processamento regular do Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. Com as alterações promovidas pela Lei nº 11.187/2005 no regime do Agravo, passou a ser obrigatória a conversão do Agravo de Instrumento em retido. Esta regra só é excepcionada quando o recorrente demonstrar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Em que pese os argumentos exaustivamente expostos pelo Agravante na inicial, os mesmos não externaram a tese de lesão grave ou de difícil reparação, motivo pelo qual segui a regra exposta pelo artigo 527, II do Código de Processo Civil. Analisando os termos do parágrafo único do mesmo artigo, é perceptível de plano a inexistência de recurso para atacar a referida decisão. A única possibilidade de alteração da mesma

ocorre por meio de reconsideração do relator, senão, vejamos: Artigo 527: (...) Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Conclui-se que a decisão ora guerreada não pode ser atacada por Agravo Regimental, todavia, em observância aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo o presente regimental como pedido de reconsideração. Não verifiquei a existência de elementos inéditos a justificar uma eventual retratação. O Agravante se limitou a repetir os argumentos expostos na inicial. É válido colacionar o julgado proveniente do Tribunal de Justiça de Goiás que discute o mesmo tema: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO – RECONSIDERAÇÃO – DECISÃO IRRECORRÍVEL. 1. No que tange a reconsideração da decisão atacada, constata-se a ausência de qualquer motivo legitimador da retratação quando o Agravante deixa de lançar mão de novas fundamentações jurídicas, vem como de demonstrar a ocorrência de qualquer fato hodierno e superveniente. 2. Incabível recurso contra decisão que converte o Agravo de Instrumento em sua modalidade Retida, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil. Agravo Regimental não conhecido. 1 Assim, forte nestes argumentos, não realizo o Juízo de retratação, e conseqüentemente, mantenho a decisão de fls. 97/99. Com efeito, deixo de submeter o caso dos autos ao crivo do colegiado, tendo em vista que inexistente na lei essa obrigação. Por oportuno, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância para que sejam apensados aos autos principais, nos termos do artigo 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de agosto de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

1 TJGO – AGI 62205-6/180 – Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa – DJ de 25/04/2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8428 (08/0066641-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 24606-5/08, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: RONALDO ROBERTO FILHO

ADVOGADO: André Ricardo Tanganeli

AGRAVADA: AURILENE FARIAS DE SANTANA

ADVOGADO: Wesley de Lima Benicchio

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por RONALDO ROBERTO FILHO, Diretor do INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA OBJETIVO – IEPO, contra decisão liminar proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, impetrado por AURILENE FARIAS DE SANTANA. Na ação mandamental originária, a agravada afirmou que lhe fora negado o direito à renovação de sua matrícula na Instituição de Ensino Superior onde cursa Fisioterapia, por conta da inadimplência de mensalidades. O Juiz da instância singular vislumbrou a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, e autorizou liminarmente a efetivação da matrícula, independentemente do pagamento da dívida. Inconformada, a impetrada interpôs o presente agravo. Pede a suspensão do “decisum” combatido, e, no mérito, sua reforma, para que seja indeferida a matrícula. Sustenta, em síntese, que o ato combatido é amparado por lei, e a manutenção de alunos inadimplentes em seus cursos põe em risco a sobrevivência da Instituição de Ensino. Acosta, à inicial, os documentos de fls. 22/47, dentre os quais os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos às apelações (CPC, artigo 522, “caput”). No feito em exame, o agravante demonstrou que a parte adversa encontra-se devedora das mensalidades desde o início do curso, o que gerou acúmulo de elevado débito (fl. 32). Situações como tal podem, de fato, comprometer a saúde financeira da Instituição, sobretudo se for permitida, a todos os inadimplentes, a continuidade nos cursos. Possível, portanto, o processamento do agravo pela forma de instrumento, dado o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o “periculum in mora” inverso, com risco de dano à agravada, consubstanciado na perda do curso que freqüente e da bolsa que possui. É certo que a inadimplência das mensalidades pode resultar em negativa da matrícula. Todavia o deferimento da liminar recursal não se mostra prudente, mormente pela identidade com o mérito do “mandamus”, ainda pendente de apreciação originária. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requisitem-se informações de mister ao Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO. Intime-se a agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 14 de agosto de 2008 Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8426 (08/0066627-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 20240-8, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: MAXIMILIANO SABATKE

ADVOGADOS: João Beuter Júnior e Outro

AGRAVADA: ALESSANDRA RAQUEL SCHIMITZ SABATKE

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar o Processo Administrativo nº 19933 na sessão de 1º de julho de 2008, homologou, por unanimidade, a decisão que concedeu aos membros do TRE/TO o afastamento das funções exercidas nas Justiças Federal e Estadual até o quinto dia após a realização do segundo turno das eleições, sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança. Assim, considerando que este feito não se enquadra na ressalva supracitada, determino a

remessa destes autos à respectiva Secretaria para que ali aguarde o termo de meu afastamento ou a convocação de um substituto para o referido período. Palmas – TO, 14 de agosto de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

#### PAUTA ORDINÁRIA Nº 31/2008

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 31ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 26 (vinte e seis) dia do mês de agosto (08) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

#### 1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3626/08 (08/0061856-4).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.  
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 67365-8/07 - ÚNICA VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II, DO CPB E ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: KÉCIO PEREIRA RODRIGUES.  
DEFEN. PÚBL.: ORCY ROCHA FILHO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

#### 2) = AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - AEX P-1782/08 (08/0065240-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 76/08 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS).  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II, III E IV, ÚLTIMA PARTE DO CPB C/C ART. 1º, I DA LEI Nº 8.072/90.  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVADO(A): ERONIDES MEDEIROS DE LIMA.  
ADVOGADA: SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: EXª. SRª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

#### 3) = DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2406/05 (05/0042224-9).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (HABEAS CORPUS PREVENTIVO, Nº 512/03 - VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ARTS. 161, § 1º, II, C/ C ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, II, CPB.  
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA ESCRIVANIA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.  
IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO SOUSA.  
PACIENTE: EDSON DOMINGOS PEREIRA.  
ADVOGADOS: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO (FLS. 10).  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: EXª. SRª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

#### 4) = DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2407/05 (05/0042225-7).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (HABEAS CORPUS PREVENTIVO, Nº 513/03 - VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ARTS. 161, § 1º, II, C/ C ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, II, CPB.  
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA ESCRIVANIA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.  
IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO SOUSA.  
PACIENTE: LINO MORELLI.  
ADVOGADOS: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO (FLS. 09).  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: EXª. SRª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

#### 5) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3455/07 (07/0058027-1).

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 404/2005 - ÚNICA VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76 C/C ART. 29 DO CPB (1º APELANTE); ART. 12 DA LEI 6368/76 (2º APELANTE).  
APELANTE: WELSON OLIVEIRA SANTOS.  
ADVOGADO: RENATO JÁCOMO E PROCURADOR GERAL DO ESTADO E OUTRO.  
APELANTE: IVANILDE PEREIRA DE SÁ.  
ADVOGADO: SAMUEL FERREIRA BALDO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

#### 6) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3774/08 (08/0065097-2).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 5839-0/08 - VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I DO CPB.  
APELANTE: VILSON DE OLIVEIRA LIMA.  
DEFEN. PÚBL.: HERO FLORES DOS SANTOS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: EXª. SRª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

#### 7) = RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2249/08 (08/0065248-7).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 25702-4/08 - VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 180, CAPUT E ART. 304, CAPUT (PRIMEIRA CONDENAÇÃO) E ART. 157, § 2º, I E II (SEGUNDA CONDENAÇÃO), TODOS DO CPB.  
RECORRENTE: PAULO MEIRELES DE LACERDA BRAGA.  
ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 5279/2008 (08/0066755-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA E HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
PACIENTE: SEBASTIÃO GALENO FONTINELE  
ADVOGADO(S): ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas da decisão a seguir transcrita: "Vistos. Concedo a assistência Judiciária; Por uma análise preliminar vejo que a decisão de prisão preventiva encontra-se prevista na legislação processual e na Constituição Federal, portanto, legal. Nego a liminar. Dispensar as informações. Visto à Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 18/08/08. Ass. Des. CARLOS SOUSA- RELATOR”.

#### HABEAS CORPUS Nº 5236/08 (0065964-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA.  
PACIENTE: DANILLO PEREIRA DOS SANTOS.  
ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO.  
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " DECISÃO : Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA e OUTROS, em favor de DANILLO PEREIRA DOS SANTOS, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Narra o Impetrante que o Paciente se encontra preso em flagrante delito desde o dia 30 de maio do corrente ano, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sustentou-se na inicial que o constrangimento ilegal decorre do excesso de prazo na custódia cautelar, pois o Paciente encontra-se preso há quase quarenta dias e ainda não foi concluído o Inquérito Policial, sendo que o réu em nenhum momento deu causa aos motivos que ensejaram o excesso de prazo. Menciona, ainda, que o Paciente é tecnicamente primário, possui endereço fixo, ocupação lícita e família e que seria desnecessária a permanência do Paciente no cárcere. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente. As informações foram prestadas às fls. 36/41 dos autos, juntamente com os documentos de fls. 42/43. Relatados, decidido. A liminar em habeas corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, hipóteses não presentes no caso em exame ante a narrativa da peça introdutória, bem como pelas informações fornecidas pelo MM. Juiz a quo. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. No mais, em sede de habeas corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado. In casu, pelas informações, juntadas às fls. 36/41 dos autos, prestadas pelo

Magistrado monocrático da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo o decreto de custódia até o julgamento de mérito do presente Habeas Corpus. Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 14 de agosto de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator”.

**HABEAS CORPUS Nº 5276/08 (08/0066635-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO  
PACIENTE: WILLIAN DOUGLAS RIBEIRO COSTA  
ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Divino José Ribeiro em favor do paciente Willian Douglas Ribeiro Costa apontando como autoridade coatora o M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO. Consta que o paciente está preso desde 05.07.08 em razão de flagrante delito por infringência ao disposto no artigo 121, § 2º, II e IV do Código Penal, 1º da Lei nº. 2.252/54 e artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº. 10.826/03. O paciente tentou sair do local do crime, mas foi perseguido e interceptado pela Polícia Militar. Naquela data, por volta das 06:00 horas da manhã no Manos Bar, na Vila União o paciente estava bebendo com alguns amigos e, quando reparou que o amigo Rubinho estava discutindo com a vítima, aproximou-se na intenção de serenar os ânimos, mas ao ser verbalmente agredido pela mesma deu-lhe um soco no rosto, momento em que o amigo Rubinho atirou várias vezes na vítima. Na seqüência dos atos, foi surpreendido por policiais que, dando busca no interior de seu veículo localizaram armas de fogo e uma faca, dando-lhe voz de prisão. Após a prisão requereu liberdade provisória que, foi negada sem qualquer fundamento convincente. Não há motivos que justifiquem a manutenção da cautelar provisória, pois a regra constitucional estabelece a liberdade como padrão, consagrando o princípio da presunção de inocência e destacando a garantia do devido processo legal. A medida cautelar só deve prosperar diante da existência de absoluta necessidade de sua manutenção e caso subsista os dois pressupostos de todo provimento cautelar, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Inexistentes os pressupostos ensejadores da preventiva, pois não há motivos fortes à demonstrar que, em liberdade, o paciente constitui ameaça a ordem pública, à instrução criminal ou se furtaria à aplicação da lei penal no caso de condenação. A conduta delitosa do paciente restringe-se somente ao fato em questão, pois estava no lugar errado na hora errada, jamais se desentendeu com a vítima e não participou efetivamente da consumação do crime. O paciente é pessoa jovem, estudante, trabalhador, réu primário, residente no distrito da culpa, possui ocupação lícita e sua amásmia está em avançado estado de gravidez. Ainda que existente o flagrante delito, o paciente preenche todos os requisitos ensejadores da concessão da liberdade provisória. Os requisitos do decreto de prisão devem escorar-se nas provas dos autos e ser claramente indicados pelo juiz. Requereu a concessão da ordem para determinar a expedição do competente Alvará de Soltura (fls. 02/14). Acostou aos autos os documentos de fls. 16/89. É o relatório. É cediço que à concessão in limine da ordem requestada em sede de Habeas Corpus, há que se demonstrar inequivocamente o preenchimento dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, possibilitando ao julgador a apreciação do pedido. Em análise perfunctória não vislumbro a presença do fumus boni iuris, posto que, alegações unilaterais não são suficientes a demonstrar o direito alegado pela impetrante que, inclusive, não mencionou que o paciente responde a inquérito pela prática dos crimes de furto, estelionato e formação de quadrilha, demonstrando assim, uma grande possibilidade de ser contumaz na prática criminosa ademais, ao deferir liminar em Habeas Corpus o Julgador há que ser cauteloso para não inviabilizar a aplicação da lei. Ex positis, DENEGO a liminar requestada. Notifique-se, o M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, autoridade ora impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas -TO, 15 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

**Acórdãos**

**HABEAS CORPUS Nº 4508/06 (06/0053421-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
IMPETRANTE: WALTER LOPES DA ROCHA  
PACIENTE: AMATÔNIO TURÍBIO AMARAL  
ADVOGADO: ANTÔNIO TURÍBIO AMARAL  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA  
RELATORA PARA ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – MOTIVO DA DECRETAÇÃO SUPERADO – PACIENTE COM ENDEREÇO FIXO COMPROVADO – ORDEM CONCEDIDA – MAIORIA. I – A prisão preventiva possui caráter rebus sic stantibus, podendo ser revogada – e novamente decretada – conforme o estado da causa, face o que prevê o Art. 316, do CPP; II – Se a prisão foi decretada em virtude de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido e posteriormente ele comprova seu domicílio fixo, o fundamento utilizado não mais subsiste. III – Restando ausentes os requisitos para o decreto da preventiva, a ordem deve ser concedida. IV – Ordem concedida por maioria. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4508/06, em que é paciente AMATÔNIO TURÍBIO AMARAL e impetrado JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto vista divergente vencedor da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, acolheu a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça e

votou pela denegação da ordem, determinando que seja oficiada a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para que designe um juiz para a comarca de Ponte Alta do Tocantins – TO, especificamente para julgar o paciente na primeira temporada deste ano, considerando-se a prioridade do mesmo ser réu preso. Sendo acompanhado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, ambos vencidos. Na sessão em que iniciou-se este julgamento, houve sustentação oral proferida pelo advogado do paciente Dr. Antônio Turíbio Amaral e pelo representante do Ministério Público nesta instância Dr. César Augusto M. Zaratim – Procurador de Justiça. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: LIBERATO PÓVOA, WILLAMARA LEILA e AMADO CILTON, que refluíu do seu voto proferido na sessão anterior. Nos termos do art. 114, § 1º RITJ-TO, fica a Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, responsável pelo Acórdão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIM, Procurador de Justiça. Palmas, 27 de fevereiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3018 (05/0046434-0) (05/0046434-0)**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 403/99 – VARA CRIMINAL  
T.PENAL: ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76  
APELANTE: GILVAN RODRIGUES PEREIRA  
DEFENSOR PÚBLICO : JOSÉ MARCOS MUSSULINE  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – AUTORIA E MATERIALIDADE – PROVAS – SUFICIÊNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO – INVIABILIDADE – PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA – LEI Nº 11.464/07 – LEX MITIOR – APLICAÇÃO IMEDIATA, MESMO A FATOS PRETÉRITOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Tipifica o delito do art. 12 da Lei nº 6.368/76 a conduta do agente que traz consigo entorpecente que não se destina exclusivamente a seu consumo e, ainda que gratuitamente, fornece-o a outra pessoa. II - À luz do princípio da retroatividade da lei mais benigna, a lex mitior tem plena aplicação, mesmo a fatos pretéritos, desde sua entrada em vigor, devendo a pena, nas condenações por crimes hediondos e semelhantes, ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos moldes do que dispõe a Lei nº 8.072/90, com a nova redação ditada pela Lei nº 11.464/07. III - Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 3018/05, onde figura como Apelante GILVAN RODRIGUES PEREIRA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reduzir a reprimenda e alterar o regime prisional, mantendo no mais, a v. sentença hostilizada. Tendo em conta o teor da certidão de fls. 180, e em homenagem aos princípios que regem o processo penal, determinou-se seja a Defensoria Pública intimada da presente decisão.

Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO - Procurador de Justiça. Palmas, 07 de agosto de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente.

**DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

**Decisões/ Despachos Intimações às Partes**

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1531/07**

REFERENTE: Ação de Execução nº 894/02  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Dianópolis  
EXEQUENTE: Lionora Gonçalves Ribeiro  
ADVOGADO: Tadeu Bastos Roriz e Silva  
EXECUTADO: Município de Almas

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante da certidão de fls. 211, informando que este precatório é o único de natureza alimentar em trâmite contra o Município de Almas, determino que se expeça alvará judicial do valor bloqueado em favor da credora ou a quem de direito. Após a juntada do comprovante de levantamento, arquivem-se os autos, informando, inclusive, ao juiz requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício”.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1603/08**

REFERENTE: Execução de Sentença nº 12.859/05  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi  
REQUERENTE: Marta Barreto Rodrigues  
ADVOGADA: Leila Strefling Gonçalves  
ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Aguarde-se na secretaria até a data prevista para o encaminhamento das informações solicitadas no despacho de fls. 47, conforme noticiado às fls. 52. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício”.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº. 1611/08**

REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1526/06  
REQUISITANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
REQUERENTES: Carlita dos Santos Barbosa e outros  
ADVOGADO: Carlos Antonio do Nascimento  
ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Providenciem a juntada aos autos de cópias da sentença exequenda, ou seja, o voto proferido no Mandado de Segurança nº 2876 e a certidão de seu trânsito em julgado. Após, INTIME-SE o ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento aos requerentes da importância de R\$ 222.440,24 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício”.

#### **PRECATORIO Nº 1679/05**

REFERENTE: Ação de Execução nº 1131/03  
REQUISITANTE: Juíza de Direito da Comarca de Peixe  
EXEQUENTE: Benevenuto de Queiroz e Filhos Ltda  
ADVOGADOS: Ricardo Canguçu Barroso de Queiroz e Outro  
EXECUTADA: Prefeitura Municipal de Peixe

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A Divisão de Requisição de Pagamento certifica que este instrumento é o primeiro para pagamento na ordem cronológica de precatórios comuns contra o Município de Peixe (fls. 103). Desse modo, diante do efetivo pagamento da quantia ora requisitada, homologo o acordo firmado pelas partes às fls. 95/96, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Restando evidenciada a quitação integral deste precatório, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, inclusive, comunicando-se ao Juiz requisitante. Encaminhem-se cópias de fls. 95/98 e deste despacho, ao e. Relator do Pedido de Intervenção nº 1581, Des. Amado Cilton. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício”.

## **TURMA RECURSAL**

### **1ª Turma Recursal**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 31 DE JULHO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2008:

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1487/08 (JEC - GUARÁI-TO)**

Referência: 2006.0004.4981-4/0  
Natureza: Cobrança  
Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/a  
Advogado(s): Drª. Suellen Siqueira Marcelino Marques e Outros  
Recorrido: Durvânio Divino da Silva  
Advogado(s): Defensoria Pública  
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**EMENTA:** DANOS MORAIS - SENTENÇA ULTRA PETITA - CUMPRIMENTO DA OFERTA E DO CONTRATO. A sentença deve obedecer os limites da lide impostos pelo autor na sua inicial observando-se o princípio da correlação previsto nos artigos 128 e 460 do CPC. Cabe à prestadora do serviço observar a oferta e termos estipulados no contrato firmado com o consumidor. Sentença reformada parcialmente à unanimidade de votos apenas para excluir a condenação do pagamento da multa e dos danos materiais, mantida nos seus termos ulteriores. Palmas-TO, 31 de julho de 2008

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1574/08 (JEC - PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2007.0002.2949-9/0  
Natureza: Ordinária  
Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda  
Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros  
Recorrido: Joaquim Veloso da Silva  
Advogado(s): Dr. Rogério Magno de Macedo Mendonça e Outro  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**EMENTA:** Relação de consumo - O recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 34 da lei 8.078/90 - Ato ilícito restou evidenciado - A responsabilidade civil da empresa é objetiva - Dano Moral caracterizado, sendo dispensada prova objetiva quanto ao mesmo - Recurso conhecido e improvido. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida não merece prevalecer, visto que a responsabilidade tida entre os ora litisconsortes passivos é solidária, nos termos do que dispõe o artigo 34 da lei 8.078/90; 2. O ato ilícito consubstanciou-se na retenção dos valores do recorrido, visando à contratação de um serviço que não fora realizado, de maneira arbitrária e antiética, o que causou danos de natureza moral e material, com a ausência de seu patrimônio; 3. A responsabilidade civil da recorrente é objetiva (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), o que dispensa o elemento culpa, bastando apenas que haja um nexo de causalidade entre a ação e (ou) omissão e o resultado; 4. Não há que se falar em prova do dano moral, mas sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que os ensejam; 5. Recurso conhecido, lhe sendo negado provimento por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 1574/08, em que figura como Recorrente CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA e Recorrido Joaquim Veloso da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe

provimento para manter intocada a Sentença combatida. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Luiz Astolfo de Deus Amorim e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Palmas-TO, 31 de julho de 2008

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1606/08 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)**

Referência: 2007.0.1789-0 (5018/07)  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado(s): Dra. Keila Marcia Gomes Rosal e outros  
Recorrido: Manoel de Assis Carvalho Antunes  
Advogado(s): Dr. Roberto Nogueira  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**EMENTA:** RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO - COBRANÇA DE DÉBITOS QUE NÃO ERAM DEVIDOS PELO RECORRIDO - INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - JUSTO ARBITRAMENTO - DEVER DE RESSARCIR O DANO PATRIMONIAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de responsabilidade civil objetiva (artigo 14 da lei 8.078/90), que dispensa o elemento culpa, bastando apenas que haja um nexo de causalidade entre a ação e (ou) omissão e o resultado; 2. Nenhum dos documentos juntados pela empresa requerida comprovam a aquisição pelo autor dos serviços referentes a cartão de crédito "oucard visa" junto à mesma, o que evidencia a inexistência dos débitos; 3. Comprova-se a ilicitude do ato da empresa Recorrente, quando por negligência efetuou o apontamento do nome do recorrido no cadastro de maus pagadores; 4. O quantum fixado a título de indenização por danos morais encontra-se adequado. O valor é razoável para o caso, por atender ao objetivo de compensar a vítima e servir como uma reprimenda para o agente causador do dano; 5. O dano material encontra-se devidamente demonstrado e deve ser ressarcido de modo que cada desfalque no patrimônio do lesado seja reparado civilmente e de forma ampla; 6. Recurso conhecido, lhe sendo negado provimento por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 1606/08 em que figura como Recorrente Banco do Brasil S/A e Recorrido Manoel de Assis Carvalho Antunes, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da la Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a Sentença combatida. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Luiz Astolfo de Deus Amorim e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Palmas-TO, 31 de julho de 2008

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1607/08 (JEC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)**

Referência: 2495/07  
Natureza: Inexistência de Débito c/c dano Moral com Pedido de Antecipação de Tutela  
Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Dra. Anete Riveros  
Recorrido: Lucijane Almeida Manso  
Advogado: Dra. Augusta Maria Sampaio Moraes e Outros  
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**EMENTA:** DANOS MORAIS - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RECONHECIMENTO DE FALHA NO SISTEMA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - MANTENÇA DO QUANTUM INDENIZATORIO. A instituição bancária reconheceu a falha no sistema, e deste modo, na condição de fornecedora de serviços, possui responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do CDC, respondendo, portanto, pelos danos causados, independentemente da existência de culpa. Comprovada a inscrição indevida, verifica-se a ocorrência dos danos morais. O valor deve ser mantido, vez que atendeu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 31 de julho de 2008

### **2ª Turma Recursal**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Juiz Presidente: MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1340/08**

Referência: 2007.0.7935-7  
Recorrente: Dionísio Araújo Dias  
Advogado(s): Dr. Crésio Miranda Ribeiro  
Recorrido: Juiz do JECível de Porto Nacional  
Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo  
Juízo de Admissibilidade: Juiz Presidente Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: “(...) Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se.” Palmas – TO, 01 de agosto de 2008

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 30 DE JULHO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 14 DE AGOSTO DE 2008:

#### **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1346/08**

Referência: 2007.0003.4240-8/0  
Suscitante: Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – de Palmas-TO  
Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO 3o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA REGIÃO SUL DE PALMAS - TO, EM RELAÇÃO AO

JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 48, § 1º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ARTIGO 11, INCISO II, ALÍNEA "C" DO REGIMENTO INTERNO DO TJTO. 1. Incompetência da Turma Recursal para processar e julgar conflito negativo de competência entre Juízo de Direito e Juizado Especial Cível e Criminal, em face do artigo 125, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que "a competência dos tribunais estaduais será definida na Constituição do Estado.". Por sua vez, o artigo 48, § 1º, XIV, da Constituição tocaninense estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juizes. 3. Competência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. 4. Conflito negativo de competência conhecido, com declinação da competência ao TJ-TO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do Conflito de Competência, proclamando a incompetência da Turma Recursal e declinando-a para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio da Silva Castro -Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e Luiz Astolfo de Deus Amorim. Palmas-TO, 30 de julho de 2008

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1117/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)**

Referência: 10.086/06

Natureza: Cobrança

Recorrente: Luterio César da Fonseca

Advogado(s): Drª. Nádia Aparecida Santos e Outro

Recorrido: Ivanilde Vieira Luz

Advogado(s): Dr. Francisco José de Sousa Borges

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO - SENTENÇA "ULTRA PETITA" - MATÉRIA INCONTROVERSA. A sentença deve se ater nos exatos limites estabelecidos no pedido inicial, não podendo o magistrado, ao apreciá-lo, emprestar-lhe maior extensão que a pretendida por quem o formulou. Não há como reformar a parte da sentença que se fundamentou em fatos confirmados ou não impugnados por ambas as partes.

**ACÓRDÃO:** Acordam por unanimidade os Senhores Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como Relator o juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e membros os juizes MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO e SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença de primeiro grau nos termos do voto do relator. Palmas-TO, 30 de julho de 2008

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1305/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 11.663/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt e Outros

Recorrido: Luiz Roberto dos Santos

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**EMENTA:** SEGURO. OPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO DETERMINADO POR LEI. POSSIBILIDADE DE POSTOLAÇÃO DA DIFERENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. A ação anterior, proposta pelo recorrido em valores inferiores ao devido, não implica em litispendência, sendo legítima a cobrança da diferença do montante indenizatório, não correspondendo o valor pago ao valor devidamente exigível da seguradora em virtude do sinistro, possibilitando-se ao autor buscar complementação de indenização com base em valores estabelecidos em lei. Precedentes do STJ (RESP Z86675 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aadir Passarinho Júnior – DJU 23.03.ZQQZ). Recurso não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidas os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. a qual julgou procedente o pedido. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento - Membros. Palmas-TO, 30 de julho de 2008

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1397/08 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)**

Referência: 2007.0003.4908-7

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: TAM – Linhas Aéreas S/A

Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva

Recorrida: Virginia Tavares

Advogado(s): Dr. Leonardo da Costa Guimarães

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – CDC – DÉBITO INDEVIDO LANÇADO EM FATURA - REPETIÇÃO DD INDÉBITO - AÇÃO INTENTADA CONTRA EMPRESA AÉREA, POR INDEVIDA COBRANÇA DE PASSAGENS AÉREAS - VENDA DE PASSAGEM NÃO CONCRETIZADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA AÉREA TAM. O evento ocasionou transtornos e contratempas à autora, caracterizando dano moral, independentemente de prova quanto a uma concreta lesão. Provimento parcial do apelo da reclamada, a fim de reduzir o valor da indenização por dano moral, mantida a pena de repetição do indébito aplicada na sentença, com fundamento no art. 42, par-único, do CDC. Para a incidência desta norma do CDC, basta a injusta cobrança extrajudicial, tanto por dolo, como por culpa. Provimento parcial do recurso.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, diminuindo o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.500,00 (três

mil e quinhentos reais), a ser atualizado a partir da data deste julgamento, e juros de mora a partir do evento danoso (no caso 27/06/2006, data em que tomou conhecimento do pedido de estorno), ao teor da Súmula nº 54 do STJ, mantendo-se, no mais, a sentença nos termos em que foi prolatada. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator. Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento - Membros. Palmas-TO, 30 de julho de 2008

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.349-0**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Credicard Banco S/A

Advogado(s): Drª. Claudiene Moreira de Galiza Bezerra e Outros

Recorrido: Antônio Tadeu de Souza

Advogado(s): Dr. Marcelo Soares de Oliveira

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**EMENTA:** CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DD INDÉBITO. COMPRA EFETIVADA PELA INTERNET. LANÇAMENTO DE DÉBITO INEXISTENTE EM CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA VAREJISTA E DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO, AMBAS ADVERTIDAS DA IRREGULARIDADE DO LANÇAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. A responsabilidade solidária da empresa varejista e da administradora de cartão de crédito se evidencia, no caso concreto, em face do descumprimento de seus deveres (calcado na boa-fé contratual e no dever de respeito ao consumidor), aquela de não comunicar a operadora, e esta de não sustar, imediatamente, o faturamento dos lançamentos impugnados pelo cliente, permitindo a perpetuação da situação de cobrança indevida. Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau a qual julgou procedente o pedido de indébito e improcedente os danos morais. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Juiz Marco Antônio Silva Castro – Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento - Membros. Palmas-TO, 30 de julho de 2008.

### **1º Grau de Jurisdição**

## **AUGUSTINÓPOLIS**

### **Vara de Família e 2ª Cível**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA**

O Doutor ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.,

F A Z S A B E R – a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO E CURATELA DE MARIA RITA PESSOA DA SILVA, brasileira, solteira, residente e domiciliada Na Rua Boa Vista, 496, no Bairro Boa Vista, Augustinópolis - TO, portadora de deficiência mental incapaz de reger sua própria vida, sendo lhe nomeada CURADORA a Senhora MARIA APARECIDA PESSOA LIMA, nos autos nº 2006.0004.2327-0 de INTERDIÇÃO E CURATELA. A curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Augustinópolis/TO., aos dezessete dias do mês de junho de 2008.

## **GURUPI**

### **1ª Câmara Cível**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

INTIMANDO: CRED FÁCIL BMG. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 60/1, cujo dispositivo segue transcrito: "Desta forma, além da autora já ter comprovado satisfatoriamente suas alegações com as provas já constantes dos autos, de se ver ainda que a ré incorreu nos efeitos da revelia, o que conduz, de forma ainda mais precisa e certa, à procedência da ação. Portanto, julgo procedente o pedido inicial formulado por JOELMA APARECIDA BUENO CARNEIRO DA CRUZ em face de CRED FÁCIL BMG S/A e torno definitiva a decisão liminar de fls. 34/35. Condeno os réus no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizada. Intimem-se. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do réu CRED FÁCIL BMG, bastando a publicação no Diário da Justiça, certificando o cartório. Fiscalize o cartório o ajuizamento da ação principal. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi, 08/08/2008. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."PROCESSO: Autos nº 2008.0002.7241-4, Ação de Cautelar Inominada com Pedido de Concessão de Liminar, em que Joelma Aparecida Bueno Carneiro da Cruz move contra CRÉD Fácil BMG e Banco BMG S/A. OBJETO: Ter posse dos documentos fraudados e suspensão das parcelas já debitada na conta da requerente. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 18 de agosto de 2008.

## **PALMAS**

### **2ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo especificada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

#### **1)AUTOS Nº 2004.0000.0842-0/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Exequente: ELETRON LTDA  
 Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315  
 Executado: JPL SERVIÇOS DE REDE E TELECOMUNICAÇÕES  
 (TECTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 Advogado: não constituído

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por edital coletivo, prazo de 30 dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 04 de agosto de 2008. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas/TO; telefone nº (063) 3218-4511. Palmas/TO, 05 de agosto de 2008. Lauro Augusto Moreira Maia Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO AO IMPETRANTE

##### BOLETIM Nº 55/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### 01 – AÇÃO: DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO... - 2008.0000.6612-1/0

Requerente: Maria de Fátima de Souza  
 Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598  
 Requerido: Óptica Brasil Ltda  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Analisando o pedido de antecipação de tutela requerida na inicial, para retirar o nome da autora do órgão de proteção ao crédito (SPC) por conta do que ora se discute, hei por bem deferi-la, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois da narração contida na peça vestibular, conclui-se a presença do fumus boni iuris. É possível vislumbrar nas alegações da autora aparência do verdadeiro. A autora afirma que pagou a quantia devida, conforme comprovantes anexados. A boa jurisprudência tem caminhado nesse sentido. Inúmeros são os julgados deste e dos demais Tribunais dos Estados da Federação, de que a prévia inclusão do devedor nos órgãos de defesa e proteção ao crédito ofendem o disposto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em estudo e quando a origem é discutida judicialmente, cabível suspender-se os efeitos da restrição cadastral. Ademais, não há qualquer prejuízo à requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito. Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta agressão com o ato da inscrição no órgão de proteção ao crédito. Assim, presente também o requisito do periculum in mora. Oficie-se ao SPC para suspender imediatamente os efeitos do registro em nome da autora, por conta do que ora se discute. Cite-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova após manifestação da parte contrária. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

#### 02 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... - 2008.0002.3812-7/0

Requerente: Brígida Nunes Lopes Pimentel e Santilha Lustosa Soares  
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A  
 Requerido: Leônidas José Silva Reis e Megne Indústria e Comércio de Colchões  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Analisando o pedido de antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar a suspensão dos descontos nos benefícios das requerentes no INSS, hei por bem deferi-la, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois da narração contida na peça vestibular, conclui-se a presença do fumus boni iuris. É possível vislumbrar nas alegações das autoras aparência do verdadeiro. As autoras afirmam que compraram produtos anunciados pela vendedora da segunda requerida, parcelado em 36 parcelas de R\$ 82,36 (oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), descontadas diretamente dos benefícios do INSS. Observa-se que o valor pactuado é exorbitante, visto que o valor a vista do produto sairia por R\$ 867,00, e o valor parcelado totaliza o importe monstruoso de R\$ 2.964,96 (dois mil e novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos). As autoras ainda receberam produtos diversos dos descritos, vieram desacompanhados dos travessieiros, os revestimentos de espuma faz com que tais colchões demais e os pontos magnéticos são difíceis de ser encontrado. Ademais, não há qualquer prejuízo aos requeridos, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito. Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta agressão com os descontos efetuados dos benefícios das autoras, sendo que adquiram produtos diversos dos descritos na compra, com valores extremamente exorbitantes. Assim, presente também o requisito do periculum in mora. Oficie-se ao INSS para suspender imediatamente os descontos nos benefícios das autoras sob os nºs 56033225-4 e 1336829408, por conta do que ora se discutem nos presentes autos. Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

#### 03 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO... - 2008.0002.3823-2/0

Requerente: Bernardino Lopes  
 Advogado: Aline Gracielle de Brito Guedes – OAB/TO 3755  
 Requerido: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Analisando o pedido de antecipação de tutela requerida na inicial, para retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) por conta do que ora se discute, hei por bem deferi-la, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois da narração contida na peça vestibular, conclui-se a presença do fumus boni iuris. É possível vislumbrar nas alegações da autora aparência do verdadeiro. A autora afirma que inexistente qualquer pendência junto ao requerido, pois o

Banco Real comprou do requerido a dívida oriunda do contrato celebrado anteriormente. A boa jurisprudência tem caminhado nesse sentido. Inúmeros são os julgados deste e dos demais Tribunais dos Estados da Federação, de que a prévia inclusão do devedor nos órgãos de defesa e proteção ao crédito ofendem o disposto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em estudo e quando a origem é discutida judicialmente, cabível suspender-se os efeitos das restrições cadastrais. Ademais, não há qualquer prejuízo ao requerido, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito. Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta agressão com o ato das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, presente também o requisito do periculum in mora. Oficie-se ao SPC e SERASA para suspender imediatamente os efeitos do registro em nome da autora, por conta do que ora se discute. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova após manifestação da parte contrária. Cumpra - se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

#### 04 – AÇÃO: EXECUÇÃO... - 2008.0003.2098-2/0

Requerente: Gelo Sul Com. de Peças de Eletrodomésticos e Assistência Técnica Ltda  
 Advogado: Maurício Haefner – OAB/TO 3245  
 Requerido: Renato Rodrigues Bela  
 Advogado: Auri – Wulange Ribeiro Jorge – OAB/TO 2260

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Com espeque no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a data de 04 de setembro de 2008, às 16:00 horas, para realização da audiência de conciliação. Intimem - se. Palmas-TO, 08 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

#### 05 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... - 2008.0006.5768-5/0

Requerente: Vânia Machado Lima Almeida  
 Advogado: Wylkyson Gomes de Sousa – OAB/TO 2838 e outra  
 Requerido: Samon – Materiais para Construção e Celetem/Aura Brasil S/A Crédito  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Analisando o pedido de antecipação de tutela requerida na inicial, para retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) por conta do que ora se discute, hei por bem deferi-la, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois da narração contida na peça vestibular, conclui-se a presença do fumus boni iuris. É possível vislumbrar nas alegações da autora aparência do verdadeiro. A autora afirma que inexistente qualquer pendência junto ao requerido, pois o Banco Real comprou do requerido a dívida oriunda do contrato celebrado anteriormente. A boa jurisprudência tem caminhado nesse sentido. Inúmeros são os julgados deste e dos demais Tribunais dos Estados da Federação, de que a prévia inclusão do devedor nos órgãos de defesa e proteção ao crédito ofendem o disposto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em estudo e quando a origem é discutida judicialmente, cabível suspender-se os efeitos das restrições cadastrais. Ademais, não há qualquer prejuízo ao requerido, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito. Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta agressão com o ato das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, presente também o requisito do periculum in mora. Oficie-se ao SPC e SERASA para suspender imediatamente os efeitos do registro em nome da autora, por conta do que ora se discute. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova após manifestação da parte contrária. Cumpra - se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

#### 06 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS... - 2008.0006.5805-3/0

Requerente: José Alves de Menezes  
 Advogado: Marcelo Soares de Oliveira – OAB/TO 1694  
 Requerido: JI Confeções  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Analisando o pedido de antecipação de tutela requerida na inicial, para retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) por conta do que ora se discute, hei por bem deferi-la, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois da narração contida na peça vestibular, conclui-se a presença do fumus boni iuris. É possível vislumbrar nas alegações do autor aparência do verdadeiro. O autor afirma que pagou todas as parcelas devidas, junta comprovantes às folhas 12 a 15. A boa jurisprudência tem caminhado nesse sentido. Inúmeros são os julgados deste e dos demais Tribunais dos Estados da Federação, de que a prévia inclusão do devedor nos órgãos de defesa e proteção ao crédito ofendem o disposto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em estudo e quando a origem é discutida judicialmente, cabível suspender-se os efeitos das restrições cadastrais. Ademais, não há qualquer prejuízo ao requerido, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito. Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta agressão com o ato das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, presente também o requisito do periculum in mora. Oficiem-se ao SPC e SERASA para suspender imediatamente os efeitos do registro em nome do autor, por conta do que ora se discute. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova após manifestação da parte contrária. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

#### INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

#### 07 – AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL – 2007.0006.8354-8/0

Requerente: Marinho e Medeiros Ltda

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

Requerido: Thales Rodrigues Leal - ME

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação e intimação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas-TO, 18/08/2008.

### **03 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2007.0010.4538-3/0**

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Patrícia Alves Moreira Marques - OAB/PA 13.249

Requerido: Fabiane Paloschi

Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça, a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação e intimação. Palmas-TO, 18 de agosto de 2008.

## **3ª Vara Cível**

### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

#### **1. AUTOS NO: 0602/99**

Ação: Monitoria

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal

Requerido: Via Direta Comércio de Confecções Ltda.

Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas e Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos à monitoria.

#### **2. AUTOS NO: 1790/01**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dr. Adelmison Costa

Requerido: Ivanilde de Souza

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

#### **3. AUTOS NO: 2720/02**

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto

Requerido: Antônio Carlos Carneiro Bastos

Advogado(a): Dr. Saldanha Dias Valadares Neto

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

#### **4. AUTOS NO: 3471/04 (2004.0000.1236-3)**

Ação: Cobrança

Requerente: Consórcio Nacional Volkswagen

Advogado(a): Dra. Marinolia Dias dos Reis

Requerido: José Roberto Lopes Diniz

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 112.

#### **5. AUTOS NO: 3608/04 (2004.0000.5871-1)**

Ação: Ordinária

Requerente: Mercado Serra Negra Ltda.

Advogado(a): Dr. Saldanha Dias Valadares Neto

Requerido: Oslaine dos Santos Silva

Advogado(a): Defensor Público

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

#### **6. AUTOS NO: 2008.0005.1034-0/0**

Ação: Declaratória

Requerente: Elson Vieira Santos

Advogado(a): Dra. Maria Tereza Miranda

Requeridos: Brasil Telecom S/A e Vivo S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

#### **7. AUTOS NO: 2006.0002.1040-4/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Multimarcas Adm. De Consórcios Ltda.

Advogado(a): Dr. Glauton Almeida Rolim

Requerido: Divino Nunes da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 72-v.

#### **8. AUTOS NO: 2008.0005.1075-7/0**

Ação: Indenização

Requerente: Márcia Rejane Correia Lopes e outro

Advogado(a): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Requerido: Cical Veículos Ltda. e General

Advogado(a): Dr. Ailton Alves Fernandes

Requerido: General Motors do Brasil Ltda.

Advogado: Dra. Dayane Venâncio de O. Rodrigues

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas.

#### **9. AUTOS NO: 2005.0001.1232-3/0**

Ação: Obrigação de fazer

Requerente: Loja Maçônica Luz Pioneira de Palmas

Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves Moreira, Ricardo Haag e Solange Vaz Queiroz Alves

Requerido: Edvar de Souza

Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento no dia 28 de agosto de 2008 às 14 horas no Edifício do Fórum local, situado na Av. Teotônio Segurado, s/n.º, Fórum Palácio Marques de São João da Palma.

#### **10. AUTOS NO: 2008.0005.1401-9/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo

Requerido: Cristiane Fernandes Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 20-v.

**FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:**

#### **11. AUTOS NO: 0030/99**

Ação: Execução

Exequente: Pavel – Palmas Veículos Ltda.

Advogado(a): Dr. Antônio Luiz Coelho, Dr. Rodrigo Coelho

Executado: Egmar Vargas

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

#### **12. AUTOS NO: 0118/99**

Ação: Execução

Exequente: Indústria e Com. de Móveis e Portas do Sul Ltda.

Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes

Executado: Celso Braun

Advogado(a): em causa própria

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

#### **13. AUTOS NO: 0285/99**

Ação: Despejo

Requerente: N.M.B. Shopping Center Ltda.

Advogado(a): Dr. Josué Pereira de Amorim

Requerido: Josefa Herreira Garcia

Advogado(a): Dr. Germiro Moretti

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

#### **14. AUTOS NO: 0442/99**

Ação: Execução

Exequente: Nilo Pereira Santiago

Advogado(a): Dra. Márcia Ayres da Silva

Executado: Delano Comercial de Veículos Ltda.

Advogado(a): Dra. Direne Aguiar dos Santos e Dra. Luciane Pereira Salgado

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

#### **15. AUTOS NO: 0554/99**

Ação: Execução

Exequente: Valadares Comercial Ltda.

Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes

Executado: Construtora Itaipu Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

#### **16. AUTOS NO: 0671/99**

Ação: Execução

Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A

Advogado(a): Dra. Luana Gomes Coelho Câmara

Executado: Supermercado Palmas Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

#### **17. AUTOS NO: 0690/99**

Ação: Despejo

Requerente: NMB Shopping Center Ltda.

Advogado(a): Dr. Arival Rocha da Silva Luz

Requerido: Scala Ind. e Com. de Couros, Calçados e Artefatos de Couro Ltda.

Advogado(a): Dra. Andréa Caldas

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

#### **18. AUTOS NO: 0900/99**

Ação: Execução  
 Requerente: Retífica Bandeirantes de Motores Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes  
 Requerido: Custódio Ferreira da Silva  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**19. AUTOS NO: 1062/99**

Ação: Recisão Contratual  
 Requerente: Sílvio Curado Fróis  
 Advogado(a): Dr. Geraldo B. de Freitas Neto  
 Requerido: Etam – Escritório Técnico de Assistência Municipal  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**20. AUTOS NO: 1258/99**

Ação: Reintegração  
 Requerente: Grupo Quatro S/C Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Hélio Miranda  
 Requerido: Marcos Antônio de Castro Santana  
 Advogado(a): Dra. Rosângela Parreira da Cruz  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 176/183, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a atualização do débito o qual foi condenado o executado, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, a rt. 475-J). (...)

**21. AUTOS NO: 1311/99**

Ação: Execução  
 Exequente: WSBC Papelaria Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes  
 Executado: Francisco Barbosa de Oliveira  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**22. AUTOS NO: 1348/99**

Ação: Execução  
 Exequente: Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antônio e Dra. Aline Gracielle de Brito Guedes  
 Executado: Lindomar de Sales Grotta  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**23. AUTOS NO: 1411/00**

Ação: Execução  
 Exequente: Francisco Antônio de Oliveira  
 Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges  
 Executado: Ademir Cordeiro Martins  
 Advogado(a): Dr. Domingos Correia de Oliveira  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**24. AUTOS NO: 1478/00**

Ação: Execução  
 Exequente: União Brasileira de Educação e Ensino -UBEE  
 Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves Moreira  
 Executado: José dos Passos Monteiro  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**25. AUTOS NO: 1482/00**

Ação: Execução  
 Exequente: União Brasileira de Educação e Ensino -UBEE  
 Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves Moreira  
 Executado: Marleide Silva S. Santos  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**26. AUTOS NO: 1641/00**

Ação: Monitoria  
 Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antônio  
 Requerido: Deusdete Lopes da Cunha  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**27. AUTOS NO: 1680/00**

Ação: Execução  
 Exequente: Auriléia Aires Barros  
 Advogado(a): Dr. Sérgio Barros de Souza

Executado: Edmar M. dos Santos  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**28. AUTOS NO: 1837/01**

Ação: Monitoria  
 Requerente: Apollo Equipamentos, Indústria, Comércio e Representações Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Renato Godinho  
 Requerido: Lúcio de Sousa Costa  
 Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**29. AUTOS NO: 1838/01**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Banco do Brasil S/A e Unicard – Banco Múltiplo  
 Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva, Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha e outros  
 Requerido: Sílvio de Castro da Silveira  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: A citação por edital só se procede em casos excepcionais, conforme previsto no artigo 231 do CPC, depois de se exaurir todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual determino que se intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o novo endereço do requerido ou meios para que se possa localizá-lo, sob as penas da lei.

**30. AUTOS NO: 1950/01**

Ação: Execução  
 Exequente: Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Rogério Beirigo de Sousa  
 Executado: MS Soares Nogueira  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**31. AUTOS NO: 1975/01**

Ação: Execução  
 Exequente: Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães  
 Executado: Gilton Aires de Andrade  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**32. AUTOS NO: 2020/01**

Ação: Indenização  
 Requerente: Felipe Mário Pinheiro Aguiar  
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda  
 Requerido: Adriano César Zanina e outros  
 Advogado(a): Dr. Leonardo Oliveira Coelho  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) razão pela qual DETERMINO que se intime o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente instrua o pedido de assistência judiciária com os documentos necessários. (...)

**33. AUTOS NO: 2030/01**

Ação: Execução de Honorários  
 Requerente: Vinicius Coelho Cruz  
 Advogado(a): Dr. Vinicius Coelho Cruz  
 Requerido: Antônio Brito de Araújo  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**34. AUTOS NO: 2154/01**

Ação: Execução  
 Exequente: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canêdo  
 Executado: Sandra Maria Moraes Montel – ME e José Ribeiro Montel  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**35. AUTOS NO: 2430/01**

Ação: Reparação de Danos  
 Requerente: Maria de Rosa Eugênio de Machedo Cruz  
 Advogado(a): Dr. Amauri Lutz Pissinin  
 Requerido: Investco S/A  
 Advogado(a): Dr. Paulo Roberto de Oliveira  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de fl. 261, em razão de que a providência requerida compete ao mandatário. Sendo assim, intime-se o patrono AMAURI LUIZ PISSINI, nos termos do art. 45 do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos presentes autos que devidamente cientificou ou tentou cientificar a renúncia ao mandante, a fim de este nomeie substituto para prosseguir na causa. (...)

**36. AUTOS NO: 2677/02**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Batista Sousa e Siqueira Ltda.

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda  
 Requerido: R.A. de Sousa e Cia Ltda.-ME  
 Advogado(a): Dr. Juarez Rigol da Silva  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**37. AUTOS NO: 2714/02**

Ação: Execução  
 Exequente: José Messias de Sousa e outra  
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda  
 Requerido: Ana Martins Borges e outros  
 Advogado(a): Dr. Jonas Tavares dos Santos  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**38. AUTOS NO: 2733/02**

Ação: Indenização  
 Requerente: Everaldo Gomes Matos  
 Advogado(a): Dr. Eder Barbosa de Sousa  
 Requerido: Investco S/A  
 Advogado(a): Dra. Gizella Magalhães Bezerra  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o patrono do demandado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

**39. AUTOS NO: 2778/02**

Ação: Reparação de Danos  
 Requerente: Raimundo Barbosa da Silva  
 Advogado(a): Dr. Leonardo de Assis Boechat  
 Requerido: Consórcio Construtor U.H.E. Lajeado  
 Advogado(a): Dr. Henrique Pereira dos Santos  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, dou-me por incompetente para analisar o presente feito em razão da matéria, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para os fins de mister, com homenagens deste Juízo. Procedam-se as anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**40. AUTOS NO: 2858/02**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal  
 Requerido: Fernando Luiz de Oliveira  
 Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos. (...)

**41. AUTOS NO: 2869/02**

Ação: Indenização  
 Requerente: Adahylza Maria Viana de Santana Presotto  
 Advogado(a): Dr. Márcio Augusto Monteiro Martins  
 Requerido: Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Ricardo de Oliveira  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se a empresa requerida para, no prazo de 05 (cinco), proceder o depósito dos referidos honorários em conta judicial a disposição deste Juízo, bem como para que as partes, no mesmo prazo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos. (...)

**42. AUTOS NO: 2912/02**

Ação: Indenização  
 Requerente: Maria das Graças Bonfim Araújo e outros  
 Advogado(a): Dr. Duarte Nascimento  
 Requerido: Expresso Vitória Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Daniel Souza Matias  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intimem as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais.

**43. AUTOS NO: 3059/02**

Ação: Execução  
 Exequente: União Brasileira de Educação e Ensino – UBEE  
 Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves  
 Requerido: Eleny dos Santos Vieira Labres  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

**44. AUTOS NO: 3143/03**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Banco Finasa S/A  
 Advogado(a): Dra. Miriã Pereira de Araújo  
 Requerido: Maria Aparecida Coelho Brito  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. (...)

**45. AUTOS NO: 3196/03**

Ação: Monitória  
 Requerente: Damaso Damaso Quintino de Jesus Ltda.  
 Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli  
 Requerido: Zeli Fernandes Aguiar  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

**46. AUTOS NO: 3272/03**

Ação: Monitória  
 Requerente: Adilson Batista da Fonseca

Advogado(a): Dr. Rogério Beirigo de Souza  
 Requerido: Sebastião Sérgio Augusto Nasser  
 Advogado(a): Dr. Ruimar Rincón da Silva  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**47. AUTOS NO: 3292/03**

Ação: Execução de Sentença  
 Exequente: Luciano Alberto de Castro e outro  
 Advogado(a): Dr. Alessandro Alberto de Castro  
 Executado: Compass Investimentos e Participações Ltda.  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**48. AUTOS NO: 3325/03**

Ação: Execução  
 Exequente: Macopan Materiais de Construção Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas  
 Requerido: Construtora Pedra Grande e outros  
 Advogado(a): Dra. Verônica A. de Alcântara Buzachi  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**49. AUTOS NO: 3359/04**

Ação: Despejo  
 Requerente: Conceição de Fátima Rodrigues  
 Advogado(a): Dr. Dodanim Alves dos Reis  
 Requerido: Sílvio Martins  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. (...)

**50. AUTOS NO: 3401/04**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Paulo Martins Reis  
 Advogado(a): Dr. Sebastião Luis Vieira Machado  
 Requerido: Sul América Seguros de Vida S/A e Selecta Administração e Corretagem Seguros Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Henrique Andrade de Freitas e Dra. Márcia Caetano de Araújo  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). (...)

**51. AUTOS NO: 3496/04 (2004.0000.0561-8/0)**

Ação: Embargos à execução  
 Embargante: Rekp Recapagem Industrial e Comércio Ltda. e outros  
 Advogado(a): Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho  
 Embargado: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado(a): Dr. Mauricio Cordenonzi e outros  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Intime-se a demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o depósito dos referidos honorários em conta judicial a disposição deste Juízo. (...)

**52. AUTOS NO: 3505/04 (2004.0000.1471-4/0)**

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais  
 Requerente: Luíza Maurícia de Carvalho  
 Advogado(a): Defensor Público  
 Requerido: Consórcio Araguaia – Administradora de Consórcio S/C Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos, Júlio César Bonfim e Renata Cristina E. Morais  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Intimem-se as partes para formular quesitos e indicar assistentes técnicos. (...)

**53. AUTOS NO: 3521/04 (2004.0000.1812-4/0)**

Ação: Declaratória  
 Requerente: Sandra Maria Gullo da Silva  
 Advogado(a): Dr. Eder Mendonça de Abreu  
 Requerido: José Roberto Peres Vitta  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Destarte, em razão da inércia da requerente, determino, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com as consequências dele decorrentes, ou seja, extinto o feito principal, segue com ele o acessório contido nos autos da Ação Cautelar de Sustação de Protesto n.º 3330/2003, em apenso. Junte-se cópia da presente sentença aos referidos autos. Passada em julgado, arquite-se com as anotações de estilo.

**54. AUTOS NO: 3551/04 (2004.0000.3189-9/0)**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal  
 Requerido: Eloísa Marques de Rezende  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: A citação por edital só se procede em casos excepcionais, conforme previsto no artigo 231 do CPC, depois de se exaurir todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual determino que se intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o novo endereço do requerido ou meios para que se possa localizá-lo, sob as penas da lei.

**55. AUTOS NO: 2008.0002.0123-1/0**

Ação: Embargos à execução

Embargante: Diferencial Engenharia Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antônio  
 Embargado: Guerdal Aços Longos S/A  
 Advogado(a): Dra. Gizella Magalhães Bezerra  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Concedo os benefícios da assistência judiciária. Recebo os embargos porquanto tempestivos, suspendendo o andamento da execução. Intime-se o exequente, nos moldes preceituados pelo artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), impugnar os embargos. Outrossim, analisando pormenorizadamente os presentes autos verifico a necessidade de se ouvir a parte embargada para que possa posteriormente analisar a liminar requerida, mormente porque ainda há tempo necessário para tal.

**56. AUTOS NO: 2007.0005.0124-5/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Banco Finasa S/A  
 Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza  
 Requerido: Ilda Teresinha Boscato  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

**57. AUTOS NO: 2008.0002.0255-6/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(a): Dra. Meire Castro Lopes  
 Requerido: Eliane Santos de Souza  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

**58. AUTOS NO: 2005.0000.0355-9/0**

Ação: Execução  
 Exequente: Dalva Pereira Reis Milhomem  
 Advogado(a): Dr. Francisco A. Martins Pinheiro  
 Executado: Antônio Luiz Pereira de Souza  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**59. AUTOS NO: 2004.0001.0628-7/0**

Ação: Execução  
 Exequente: Antônio José Rocha  
 Advogado(a): Dr. Gil Reis Pinheiro e Dr. Francisco José Sousa Borges  
 Executado: Francisco de Assis Brandão  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**60. AUTOS NO: 2007.0000.1084-5/0**

Ação: Monitoria  
 Requerente: Markus Silva Noleto  
 Advogado(a): Dr. Jan Carla Maria Ferraz Lima  
 Requerido: Nilson de Sousa Costa  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**61. AUTOS NO: 2006.0002.1140-0/0**

Ação: Execução  
 Exequente: Banco Volkswagen S/A  
 Advogado(a): Dr. Marinólia Dias Reis  
 Executado: W. R. Minimerado Bom Tempo Ltda.  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) INDEFIRO por ora, o pedido de penhora on line, determinando ao credor que busque meios menos gravosos de execução antes da aplicação desta via. Outrossim, determino que se intime o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as informações prestadas pela Receita Federal acerca do patrimônio do executado que se encontram arquivadas em pasta própria neste Cartório, conforme certidão de fl. 80.

**62. AUTOS NO: 2004.0001.1236-8/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Banco Finasa S/A  
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva  
 Requerido: Antônio Sousa Moraes  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

**63. AUTOS NO: 2008.0005.1394-2/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo  
 Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo  
 Requerido: Cairo Naves de Oliveira  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante o noticiado à fl. 25, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o requerido, a fim de que o mesmo seja homologado por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. (...)

**64. AUTOS NO: 2008.0004.1459-6/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: BV Financeira S/A  
 Advogado(a): Dra. Patrícia Alves Moreira Marques  
 Requerido: Edilson Pereira da Silva Martins  
 Advogado(a): defensor público  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição de fl. 43.

**65. AUTOS NO: 2008.0004.1478-2/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(a): Dr. Alexandre Lunes Machado  
 Requerido: Enilson Pereira de Melo  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

**66. AUTOS NO: 2006.0008.1479-2/0**

Ação: Monitoria  
 Requerente: Banco Sudameris Brasil S/A (Banco ABN Amro Real S/A)  
 Advogado(a): Dr. Rubens Mário da Silva e Dr. Leandro Rógeres Lorenzi  
 Requerido: Carlos Walfredo Reis  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante o noticiado à fl. 75, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o requerido, a fim de que o mesmo seja homologado por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

**4ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL N.º 032 / 2008**

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**1. AÇÃO: Nº 736/02 – AÇÃO MONITORIA**

REQUERENTE: ROOSEVELT HERMÍNIO PORTO  
 ADVOGADO: GUMERCINDO CONSTANCIO DE PAULA  
 REQUERIDO: DELANO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA  
 ADVOGADO: TELMO HEGELE  
 INTIMAÇÃO: (...) Face ao exposto, fulcrado no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Em face do aperfeiçoamento da triangulação da relação processual, condeno o requerente ao pagamento dos honorários do advogado do requerido, ora arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, custas e eventuais despesas remanescentes serão suportadas pelo requerente. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 06 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**2. AÇÃO: Nº 1293/02 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA-JUDICIAL**

REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO: ATAUL CORREA GUMARÃES  
 REQUERIDO: MARIA DE FATIMA A. DOURADO  
 ADVOGADO: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas de locomoção do oficial de justiça.

**3. AÇÃO: Nº 1294/02 – AÇÃO MONITORIA**

REQUERENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO  
 REQUERIDO: TREZE IMOVEIS E TURSIMO LTDA  
 ADVOGADO: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas finais, conforme guia de calculo de fls. 76.

**4. AÇÃO: Nº 1335/02 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO  
 REQUERIDO: NARCISO FERREIRA SOARES  
 ADVOGADO: não constituído  
 INTIMAÇÃO: “Tendo em vista que o requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 32), foi devidamente intimado via edital (fls. 31), assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação Cautelar de Busca e Apreensão movida por Francisco de Oliveira Lima contra Narciso Ferreira Soares. Autorizo o desentranhamento do título de crédito de fls. 06, mediante substituição por cópia. Revogo a decisão de fls. 12, declarando cessada em face da caducidade (artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil) a eficácia da liminar efetiva às fls. 17, determinando o imediato restabelecimento do estado anterior de coisas. Expeça-se o mandado de restituição do veículo marca Fiat, modelo Uno Electronic, ano 1994, chassi 9BD146000R5224723, placa JWG – 9136, que está sob guarda do requerente, asseverando que ao efetuar a medida o Oficial de Justiça incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado, discriminando o estado geral em que o veículo é restituído. Quanto a eventuais custas e despesas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**5. AÇÃO: Nº 1420/02 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIAS S/A – TELEGOIAS  
 ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
 REQUERIDO: SANTA INES INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
 ADVOGADO: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas finais, conforme guia de calculo de fls. 117.

**6. AÇÃO: Nº 1461/02 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE: IRINEU DERLI LANGARO ME

ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas finais, conforme guia de calculo de fls. 28.

**7. AÇÃO: Nº 1832/02 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS**

REQUERENTE: JAMILDO MOTA GONÇALVES

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI, HUGO MARINHO E WALKER MONTE MOR

QUAGLIARELLO

REQUERIDO: SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E INTERTRAINER DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO: ANDERSON NAZARIO

INTIMAÇÃO: "Dado o caráter infringente dos embargos declaratórios (fls. 102/103), por ora, manifeste-se a parte contrária no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 04 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**8. AÇÃO: Nº 1645/02 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO R. DE CARVALHO

ADVOGADO: MARINA PEREIRA JABUR

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO MASTERCARD

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO

INTIMAÇÃO: "Vistos. A instituição demandada ofertou documentos que atenderam às expectativas do requerente quanto à pretensão de prestação de contas. Exauriu-se, portanto, o objeto da ação na sua primeira fase. Não há que se falar em verbas sucumbenciais imposta a uma ou outra das partes posto que cognição jurisdicional não houve e, pois não há vencidos ou vencedores. O requerente tinha direito à prestação de contas e a instituição demandada reconhecendo este direito cuidou de prestá-las. Aceitando o requerente como suficientemente prestadas as contas resta apenas julgar, por sentença. Face ao exposto, por sentença, julgo boas as contas prestadas pela demandada, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil). Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 20 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**9. AÇÃO: Nº 1645/02 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO R. DE CARVALHO

ADVOGADO: MARINA PEREIRA JABUR

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO MASTERCARD

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO

INTIMAÇÃO: "Vistos. Tendo em vista a sentença extintiva (fls. 157) nos autos da ação de Prestação de Contas em apenso, perdeu-se o objeto da medida cautelar de levantamento dos dados da requerente dos órgãos de restrição ao crédito da presente ação. Em consequência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Medida Cautelar Inominada movida por Luiz Cláudio R. de Carvalho contra Administradora de Cartões de Crédito MasterCard e Cartão Bandeirantes/Unibanco Ltda. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 20 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**10. AÇÃO: Nº 2008.0004.7293-6 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: RAUL CORREA RIBEIRO

ADVOGADO: DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE, ANA PAULA CAVALCANTE E

HEBER RENATO DE PAULA PIRES

REQUERIDO: JUSSARA MARQUES SITA

ADVOGADO: MARCIA AYRES DA SILVA E GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS

INTIMAÇÃO: "Mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre a contestação de fls. 72/82 e documentos da contestação de fls. 83/102, manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. E sobre a reconvenção de fls. 104/113 e documentos da reconvenção de fls. 114/133, manifeste-se o requerente/reconvindo em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 18 de julho de 2008. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito em substituição".

**11. AÇÃO: Nº 2005.0002.1243-3 – AÇÃO DE CONHECIMENTO**

REQUERENTE: HERCULES RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: ARISTOTELES MELO BRAGA

REQUERIDO: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES

INTIMAÇÃO: "Vistos. As partes se compuseram amigavelmente (fls. 77/78). Satisfeza a obrigação, segundo comprovou o requerente (fls. 62). Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 77/78. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Conhecimento manuseada por Hercules Ribeiro Martins contra Banco General Motors Ltda. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerente. Quanto à desistência manifestada acerca do prazo recursal (fls. 115), nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo para que se produza os jurídicos e legais efeitos. Após, proceda à serventia imediata certidão de trânsito em julgado. Expeça-se o alvará requerido, em favor de Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres, OAB/GO 6952, ou a quem este indicar. Oficie-se ao CODEV – Central de Operações de Desembargos e Embargos de Veículos, para efetuar o desembargo do veículo descrito na inicial (fls. 02). Aguarde-se. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 05 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**12. AÇÃO: Nº 2006.0000.7517-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES

REQUERIDO: HERCULES RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: ARISTOTELES MELO BRAGA

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o acordo homologado (fls. 87) nos autos da ação de Conhecimento, perdeu-se o objeto da presente ação de busca e apreensão, e em consequência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo

extinto o processo decorrente da ação de busca e apreensão movida por Banco General Motors S/A contra Hercules Ribeiro Martins. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 05 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**13. AÇÃO: Nº 096/02 – AÇÃO RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE COMERCIAL DE FATO**

REQUERENTE: CARLOS BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI, PATRICIA WIENSKO E MAURO JOSÉ RIBAS

REQUERIDO: FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE

ADVOGADO: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO: "Vistos. Cuida-se nos presentes autos de ação de reconhecimento de sociedade comercial de fato cumulada com pedido de cumprimento de obrigação contratual e cobrança. O requerente Carlos Batista alega ter celebrado contrato de compra e venda de quotas sociais da empresa Marconcelos Mineração Ltda. com o sócio Francisco Vasconcelos, primeiro demandado. Ressalta que após a celebração do pacto passou a injetar recursos na empresa e sustenta que por força da avença teria direito a um percentual da indenização que foi paga pela Investco S/A, à empresa por ocasião da formação do lago da Usina Hidrelétrica de Lejeado. Durante a audiência preliminar (artigo 331 do Código de Processo Civil – fls. 649), as partes postularam a produção das provas seguintes: As do requerente – Prova oral consistente na tomada de depoimento pessoal do primeiro requerido e seu cônjuge, sócios da segunda demandada; expedientes requisitando informações ao Banco Real a respeito de cheques sacados contra aquela instituição através da conta 5.004.374, agência 0932; ofício ao Estaleiro Tocantins buscando saber as especificações, dimensões e o preço final de embarcação encomendada pela empresa demandada; realização de perícia contábil. As dos requeridos – Prova oral consistente na tomada de depoimento pessoal da sócia Maria Romélia e ouvida de testemunhas; Intimação do requerente a apresentar a movimentação financeira de suas contas particulares junto ao HSBC a partir de janeiro de 2001 e realização de perícia contábil. Há, por outro lado, o incidente de falsidade levantado pelos contestantes acerca do instrumento de anuência da sócia Maria Romélia (fls. 651/654). Quanto a este, sustenta-se a necessidade de realização de perícia na área grafológica (fls. 654). Antes, porém é imperioso apreciar as arguições levantadas pelos requeridos em sede preliminar. Os contestantes sustentaram em preliminares: a) impugnação aos benefícios da assistência judiciária concedidos ao requerente; e b) carência de ação calçada em falta de legitimidade do requerente. a) Da impugnação à assistência judiciária: Trata-se, como é cediço, de matéria argüível a qualquer tempo, durante o curso da demanda processada sob os auspícios da assistência judiciária. Entretanto a arguição deve processar-se em incidente apartado já que, segundo a dicção do artigo 7º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Isto porque a impugnação em questão não suspende o curso do processo. De qualquer forma a presente arguição preliminar perde razão de existir em face da impugnação incidental deduzida nos autos nº 2008.2.8015-8, em apenso. Deixo assim, de apreciar esta matéria no rol das preliminares para fazê-lo no incidente noticiado. b) Da carência de ação (ilegitimidade ativa): Sustentam os contestantes que o requerente não está legitimado a postular em juízo na condição de sócio do requerido por não ostentar esta qualidade e, também não está legitimado a postular como sócio da empresa por não ostentar, também este qualificativo. Além disso, a ação foi proposta apenas contra o segundo contestante. Pois bem, realmente o requerente não é sócio de direito nem do primeiro requerente e nem da empresa. A sustentação trazida na inicial é no sentido de que, em face da transferência de quotas sociais aperfeiçoada por contrato o requerente passou a ostentar a condição de sócio de fato da empresa Marconcelos Mineração Ltda. Mas isto não afasta a legitimação que se extrai do contrato apontado como cerne das postulações do requerente. Com efeito ali se depara uma relação negocial envolvendo diretamente o requerente e Francisco Vasconcelos, tendo por objeto quotas sociais da empresa. Não há, destarte, como afastar a legitimidade do requerente para estar em juízo postulando em face de Francisco Vasconcelos e também da empresa Marconcelos Mineração Ltda. Fica, portanto, rejeitada a preliminar. Das provas requeridas e sua pertinência: Como se viu linhas acima o requerente pretende produzir provas orais e também requisição de informações acerca de movimentação de contas e de especificações de uma embarcação encomendada pela empresa. Penso que, por ora sejam desnecessárias estas últimas medidas. Isto porque há que se decidir primeiro sobre o direito tratado no contrato que se coloca no cerne da contenda. As provas almejadas com as providências reclamadas por último (requisições de informações à instituição financeira e ao Estaleiro Tocantins), podem ter alguma utilidade futura, mas no momento não viriam a contribuir com o deslinde da controvérsia. No tocante às postulações dos contestantes, tenho como úteis, por ora apenas a produção de provas orais. Não há necessidade, no momento, de saber sobre a movimentação financeira do requerente ou de se realizar perícia contábil. No âmbito da prova técnica, por outro lado, é imperiosa a realização da perícia grafológica buscando saber da autenticidade da anuência atribuída à Maria Romélia, na condição de sócia da empresa de mineração. Destarte, por ora, nomeio perito judicial o Dr. Paulo Reinaldo da Nóbrega, cujos dados são conhecidos da escrivania e que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Como quesitos do juízo, o expert deverá responder os seguintes: 1) A assinatura lançada no documento de fls. 372/373, é de Maria Romélia, esposa do requerido Francisco Vasconcelos e sócia da empresa Marconcelos Mineração Ltda.? Int. Palmas, 02 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**5ª Vara Cível**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

**AUTOS Nº 036/2002**

Ação: CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR.

Requerente: IDEVAL WATANABE.

Advogado: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: ADRIANA MAURA T. LEME PALLAORO.

INTIMAÇÃO: " DECISÃO: Os presentes Embargos Declaratórios foram opostos (...)Conheço dos declaratórios, posto que tempestivos. Porém, no mérito, razão inexistente ao embargante. (...)O que se vê na verdade é um mero inconformismo com a aludida decisão no que toca (...)Pelo exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, MAS NO MÉRITO

JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I. Palmas-TO, 06/08/2008. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 223/02 (APENSO 059/02)**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR.

Requerente: LUIZ FELIPE GRAVA DO VAL NASCIMENTO.

Advogado: LOURDES TAVARES DE LIMA.

Requerido: TRUMA JOSÉ VIEIRA.

Advogado: PAULO IDÉLANO S. LIMA.

INTIMAÇÃO: " DECISÃO: Os presentes Embargos Declaratórios foram opostos (...)Conheço dos declaratórios, posto que tempestivos. Porém, no mérito, razão inexistente ao embargante. (...)O que se vê na verdade é um mero inconformismo com a aludida decisão no que toca (...)Pelo exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, MAS NO MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I. Palmas-TO, 06/08/2008. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 397/02**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Requerente: JUARES BARBOSA REIS DA SILVA NETO.

Advogado: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL.

Requerido: ALVES E HERMES DAMASO LTDA.

Advogado: ANDRÉ RICARDO TANGANELLI.

INTIMAÇÃO: " DECISÃO: Os presentes Embargos Declaratórios foram opostos (...)Conheço dos declaratórios, posto que tempestivos. Porém, no mérito, razão inexistente ao embargante. (...)O que se vê na verdade é um mero inconformismo com a aludida decisão no que toca (...)Pelo exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, MAS NO MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I. Palmas-TO, 06/08/2008. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 503/03**

Ação: REVISÃO CONTRATUAL.

Requerente: MARDEN NUNES FLEURY.

Advogado: MARIA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: LUIS FERNANDO CORREA LOURENÇO.

INTIMAÇÃO: " Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado legalmente constituído, para que pague o valor apontado na peça inicial da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa de 10% incidirá sobre o restante (475-J, § 4º, CPC). Palmas-TO, 30/07/2008 ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 992/03 (APENSO 1134/03 E 2004.2635-6)**

Ação: INDENIZATÓRIA PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Requerente: JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA.

Advogado: HÉLIO MIRANDA.

Requerido: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR.

Advogado: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR.

INTIMAÇÃO: " Intimar o procurador do Requerido- Dr. JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR, para que retire a Carta Precatória promovendo seu encaminhamento e preparo."

**AUTOS Nº 2004.9718-0**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

Requerente: MARIUZA PINHEIRO DA ROCHA SOUSA.

Advogado: CARLOS VIECZOREK.

Requerido: REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COMÉRCIO LTDA

Advogado: ROZEMBERG V. DA FONSECA.

Requerido: COCA COLA INDÚSTRIA E SISTEMA DE ABASTECIMENTO.

Advogado: LUIZ ANTÔNIO F. DE SOUSA.

INTIMAÇÃO: " DECISÃO: Os presentes Embargos Declaratórios foram opostos (...)Conheço dos declaratórios, posto que tempestivos. Porém, no mérito, razão inexistente ao embargante. (...)a necessidade ou não da realização da produção da prova pericial trata-se de uma faculdade do magistrado (...)Pelo exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, MAS NO MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I. Palmas-TO, 07/08/2008. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2005.1.5558-8**

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Requerente: MARIA GORETTI DE LIMA COSTA.

Advogado: NÁDIA APARECIDA SANTOS.

Requerido: BANCO FORD S/A / BANCO FINASA S/A.

Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO.

INTIMAÇÃO: " Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado legalmente constituído, para que pague o valor apontado na peça inicial da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa de 10% incidirá sobre o restante (475-J, § 4º, CPC). Palmas-TO, 30/07/2008 ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2005.1.7608-9**

Ação: COBRANÇA.

Requerente: SOCIEDADE DE ENSINO SERRA DO CARMO LTDA.

Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO.

Requerido: RENAFLEX IND. E COM. LTDA.

Advogado: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA.

INTIMAÇÃO: " Primeiramente cumpre esclarecer que a incidência da multa de 10% somente incidirá sobre o valor da condenação após o conhecimento, pelo réu, do valor efetivamente devido (...) Dito isto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado legalmente constituído, para que pague o valor apontado na peça inicial da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa de 10% incidirá sobre o restante (475-J, § 4º, CPC). Palmas-TO, 30/07/2008 ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2005.2.6073-0**

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: MIGUEL MIRANDA BATISTA.

Advogado: MARIA DE FÁTIMA M. ALBUQUERQUE.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: CLAUDIA CRISTINA PONCE.

INTIMAÇÃO: " TERMO DE AUDIÊNCIA: (...) defiro o depoimento pessoal de ambas as partes (...) defiro também em favor de ambas as partes a produção de prova testemunhal, cujo rol se ainda não foi juntado deverá sê-lo no prazo improrrogável de 10 dias. (...) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2009, às 14:30 horas.. Palmas-TO, 13/08/2008 ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2005.2.6087-0**

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: CARLÚCIO GONÇALVES LARA.

Advogado: ANTÔNIO DOS REIS C. JÚNIOR.

Requerido: BANCO FINASA S/A. E BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: LUCIANA BORGIONE GUIMARÃES.

INTIMAÇÃO: " Ouça-se os Embargados no prazo de 05 dias. Após, voltem-me conclusos. Palmas-TO, 30/07/2008 ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2007.9871-8**

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: ROUSEBERK ERNANE SIQUEIRA.

Advogado: PABLO VINICIUS DE ARAÚJO.

Requerido: NACIONAL IMÓVEIS, VENDAS, CORRETAGENS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Advogado: MARCELO BRUNO F. DAS NEVES.

INTIMAÇÃO: " (...) Dito isto, mantenho em todos os termos o despacho de fls. 126. Intime-se. Palmas-TO, 08/08/2008 ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2007.6.1830-4**

Ação: ORDINÁRIA.

Requerente: PEDRO PEREIRA DE ARRUDA.

Advogado: HUGO BARBOSA MOURA.

Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

Advogado: WALTER OHOFUJI JÚNIOR.

INTIMAÇÃO: " DECISÃO: Os presentes Embargos Declaratórios foram opostos (...)Conheço dos declaratórios, posto que tempestivos. Porém, no mérito, porém sem razão quanto ao mérito. A referida sentença é de natureza condenatória, o que por si só já impõe entender ser desnecessária a fixação do termo inicial (...)Pelo exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, MAS NO MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I. Palmas-TO, 05/08/2008. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2007.2.5769-7**

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: ANTÔNIO DE CARVALHO VITOR.

Advogado: JOCELIO NOBRE DA SILVA.

Requerido: J. L. MEURER LTDA.

Advogado: FABIO WAZILEWSKI/ EDUARDO MONTALVANI.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...) HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do CPC. P.R.I. Palmas-TO, 08/08/2008. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2007.7.0479-0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.

Advogado: FABRICIO GOMES.

Requerido: SEBASTIANA GAMA DE SOUSA.

Advogado: GERMIRO MORETTI.

INTIMAÇÃO: " Faça a intenção da requerida em purgar a mora, encaminhem-se os autos à contadoria judicial a fim de que seja apurado o valor a ser pago. Após, intime-se a ré, que terá prazo de 05 dias para efetuar o pagamento do valor apurado, em conta judicial vinculada a este juízo. (...)Palmas-TO, 30/07/2008. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2007.8.3334-5**

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: POUSADA DOS GIRASSÓIS LTDA.

Advogado: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA.

Requerido: BRASIL TELECOM S/A.

Advogado: SUELLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...) HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do CPC. P.R.I. Palmas-TO, 31/07/2008. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2007.10.4495-6**

Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO.

Requerente: MARIO LUIZ PELIZARI.

Advogado: LOURDES TAVARES DE LIMA.

Requerido: MARCOS AURÉLIO RODRIGUES L. MOTA E OUTROS.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...) HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias(...) P.R.I. Palmas-TO, 31/07/2008. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2008.9783-3 ( 2008.2.4115-2)**

Ação: CAUTELAR INOMINADA.

Requerente: DIRETÓRIO METROPOLITANO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA- PSDB/PALMAS.

Advogado: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO.

Requerido: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA- PSDB.

Advogado: JUVENAL KLAYBER COELHO.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA INTEGRATIVA: Os presentes declaratórios opostos tendo em vista (...)Conheço dos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao

embargante quanto à omissão. (...) Passo a suprir a respectiva omissão, para dizer que o autor é parte legítima nos autos, uma vez que o simples fato de ter se verificado no caso concreto a hipótese de aplicabilidade do contraditório diferido, no qual se concede o direito à defesa e ao contraditório a posteriori do ato jurídico composto da dissolução do Diretório Metropolitano de Palmas, por si só, vislumbra a perfeita legitimidade ativa do autor para a propositura da respectiva ação cautelar (...). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos, pois tempestivos e no mérito julgo pelo seu provimento a fim de sanar a respectiva omissão, reconhecendo, assim, a IMPROCEDÊNCIA da supra citada arguição processual de ilegitimidade ativa. P.R.I. Palmas-TO, 08/08/2008. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2008.1.6278-3**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: CYLENE RENNO LEITE.

Advogado: ELISANGELA MESQUITA SOUSA.

Requerido: IPARATYH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...) HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias(...) P.R.I. Palmas-TO, 08/08/2008. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2008.1.6279-1**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado: PAULO CESAR C. GALHARDO.

Requerido: ELBES ALVES DA SILVA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...) HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do CPC. P.R.I. Palmas-TO, 08/08/2008. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**2ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS: 2629/02**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A. S. S. e outro

Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO 413-A

Requerido: N. S.

Advogado: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO – OAB/TO 427-A

DESPACHO: " Designo audiência de conciliação para o dia 28 de agosto de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada pelo conciliador Paulo Beli Stakowiak Júnior credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas, 09 de julho de 2008. Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito".

**3ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO, registrada sob o nº 2008.0003.9520-6/0, na qual figura como requerente MARIA MARQUES BUENO, brasileira, casada, residente e domiciliada em Palmas -TO, e como requerido JOAQUIM LOPES BUENO, brasileiro, casado, profissão ignorada, em endereço incerto ou não sabido, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumir-se-á aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). Bem como INTIMÁ-LO, para comparecer à audiência conciliatória de instrução de julgamento designada para o dia 15 de outubro de 2008, às 09 horas e quarenta e cinco minutos. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (18.08.08).

**EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO LITIGIOSO, registrada sob o nº 2008.0003.2603-4/0, na qual figura como requerente MARIA ROMEIRO VASCO, brasileira, casada, residente e domiciliado em Palmas -TO, e como requerido DOMINGOS ROMEIRO VASCO, brasileiro, casado, profissão ignorada, em endereço incerto ou não sabido, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumir-se-á aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). Bem como INTIMÁ-LO, para comparecer à audiência conciliatória de instrução de julgamento designada para o dia 15 de outubro de 2008, às 10 horas e trinta minutos. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (18.08.08).

**PONTE ALTA****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Doutora Cibelle Mendes Beltrame, MM. Juíza Substituta desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Alimentos n.º 2007.0008.6000-8 em que MARIA DA TRINDADE SANTANA CARVALHO move em face de JOSÉ PEREIRA CARVALHO, brasileiro, casado, lavrador, CPF e RG ignorados encontrando-se em local incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o requerido acima citado, para os termos da ação supra citada, e, para responder a presente no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. De conformidade com o despacho a seguir transcrito: "R. h. I- Cite-se por edital no prazo e comas advertências legais: 2- Após conclusos. P. A. T. em 22/07/08 (ass) Cibelle Mendes Beltrame- Juíza Substituta". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 18 de agosto de 2.008.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora Cibelle Mendes Beltrame, MM. Juíza Substituta desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Inventário nº 2007.0010.7732-3, tendo como partes JARLES POLIDÓRIO DE SANTANA em face dos bens de DOMINGOS CAVALCANTE DA CUNHA, sendo o presente para CITAR os herdeiros de DOMINGOS CAVALCANTE DA CUNHA, abaixo relacionados para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito (artigo 999, do CPC).

**HERDEIROS:**

- 1- HELENA CAVALCANTE DA SILVA, brasileira, solteira, auxiliar de Serviços Gerais, portadora da CIRG nº 2.263.895 SSP/GO., residente e domiciliada na Rua F.Q- 04, lote nº 26,Fama, na cidade de Porto Nacional/TO.,
- 2- MANOEL CAVALCANTE DA SILVA, brasileiro, casado, portador da CI-RG nº 1.354.421 SSP/TO., e sua esposa NERI VIEIRA LINHARES CAVALCANTE, brasileira, casada, portadora da CI-RG nº1.665.169 SSP/GO. Residentes e domiciliados na Fazenda Brejo Verde, município de Peixe/TO.,
- 3- MARIANO CAVALCANTE DA SILVA, brasileiro, portador da CI-RG nº 1.379.855 SSP/GO., e sua esposa MAMARIANA VIERIA LINHARES NETAE SILVA, brasileira, professora, portadora da CI-RG nº 1.665.171 SSP/GO., residentes e domiciliados na fazenda Santa Tereza do Bananal, município de Peixe/TO.
- 4- BERENICE CAVALCANTE DA SILVA, brasileira, do lar, portadora do CI-RGn. 97.374 SP/TO., e seu esposo DOMINGOS LINHARES DA SILVA, brasileiro, residentes e domiciliados na Fazenda Santa Clara município de Peixe/TO.
- 5- ANTÔNIO CAVALCANTE DA SILVA, brasileiro, operador de máquinas, portador da CI-RGn] 80.381 SSP/TO., e sua esposa EVA LINHARES CAVALCANTE, brasileira, casada, portadora da CI-RG. 333.950 SSP/TO., residentes e domiciliados no Distrito de Apinajé, município de São Valério/TO.,
- 6- HELENA CAVALCANTE DA SILVA, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, portadora da CI-RG nº 2.263.895 SSP/TO., residente e domiciliado na Rua na Rua F.Q- 04, lote 26, Fama, Porto Nacional/TO.

De conformidade com o despacho a seguir transcrito: "(...) Assim citem –se na forma do artigo 999, § 1º do CPC os herdeiros, fixando-se desde já, prazo de 20 dias para edital, quando aos herdeiros residentes fora da Comarca. (...) Ass. Cibelle Mendes Beltrame-Juíza Substituta." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 08 de agosto de 2.008.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Doutora Cibelle Mendes Beltrame, MM. Juíza Substituta desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Inventário nº 2008.0001.5011-4 tendo como partes CARLOS ALBERTO FERNDNES GALVÃO em face de DOMINGOS FERREIRA DE SOUSA, sendo o presente para CITAR os herdeiros de DOMINGOS FERREIRA DE SOUSA, abaixo relacionados para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito (artigo 1000, do CPC).

**HERDEIROS:**

- 1- ADELAIDE FERREIRA DIAS, e seu esposo INÁCIO JOSÉ DIAS, brasileiros, do lar e pedreiro, residentes e domiciliados na Rua 27, conj. B, casa 05, Res. Do Bosque São Sebastião- Brasília-DF.
- 2- ALBERTO FERREIRA DE SOUSA e sua esposa ALDA LIMA DE ARAÚJO SOUSA, brasileiros, casados, lavrador e do lar, residentes e domiciliados na Fazenda São Joaquim, município de Rio dos Bois /TO.

De conformidade com o despacho a seguir transcrito: "(...) Determino a citação dos herdeiros, na forma do artigo 999 § 1º do Código de Processo Civil para que no prazo de 10 (dez) dias requeiram o que entender de direito (artigo 1000, Código de Processo Civil) devendo os efeitos da Carta de adjudicação expedida ter seus efeitos suspensos. Até a homologação da partilha, para tanto oficie-se o Cartório de Registro de Imóvel de Ponte Alta, para que não proceda, qualquer registro ou averbação no imóvel adjudicado, sem autorização judicial (...)\*. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 08 de agosto de 2.008.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Doutora Cibelle Mendes Beltrame, MM. Juíza Substituta desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Alimentos n.º 2008.0001.4967-1 em que T. S. da e L. S. da C. representado por sua mãe CECY SOUSA SILVA, move em face de VILMAR SILVA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o requerido acima citado, para os termos da ação supra citada, e, para responder a presente no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. De conformidade com o despacho a seguir transcrito: "R. h. I- Cumpra-se a promoção ministerial. II- havendo resposta negativa, cite-se por edital. P. A. T. em 30/04/08 (ass) Cibelle Mendes Beltrame- Juíza Substituta". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 18 de agosto de 2.008.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
Sessão de distribuição:  
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
RONILSON PEREIRA DA SILVA  
DIRETOR FINANCEIRO  
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
DIRETOR DE INFORMÁTICA  
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
IVANILDE VIEIRA LUZ  
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002